

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1668/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 1669/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 3
- Regulamento (CE) n.º 1670/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 5
- Regulamento (CE) n.º 1671/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97 7
- Regulamento (CE) n.º 1672/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1998 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária 8
- Regulamento (CE) n.º 1673/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1998 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas 11
- Regulamento (CE) n.º 1674/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1998 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96 13

Regulamento (CE) n.º 1675/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1998 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97	15
Regulamento (CE) n.º 1676/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1143/98 relativo à importação de vacas e de novilhas de determinadas raças de montanha	17
* Regulamento (CE) n.º 1677/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (!)	18
* Regulamento (CE) n.º 1678/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3887/92, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários	23
* Regulamento (CE) n.º 1679/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1099/98 do Conselho e prevê o reembolso parcial dos direitos de importação cobrados no âmbito dum contingente de cevada destinada ao fabrico de cerveja	29
* Regulamento (CE) n.º 1680/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que altera os Regulamentos (CE) n.º 936/97 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada e (CEE) n.º 139/81 que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes de bovino congeladas na subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada	36
Regulamento (CE) n.º 1681/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que fixa as restituições à exportação de azeite	37
Regulamento (CE) n.º 1682/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97	39
* Regulamento (CE) n.º 1683/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, relativo à venda, a preços prefixados, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção	41
Regulamento (CE) n.º 1684/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina	47
Regulamento (CE) n.º 1685/98 da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	48

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

Comissão

98/476/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 21 de Janeiro de 1998, relativa a desagravamentos fiscais concedidos ao abrigo do n.º 8 do artigo 52.º da lei alemã relativa ao imposto sobre o rendimento (*Einkommensteuergesetz*)⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 231]** 50

98/477/CE:

- * **Recomendação da Comissão, de 22 de Julho de 1998, relativa às informações necessárias para apoiar os pedidos de avaliação do estatuto epidemiológico de países no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 2268].....** 58

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1668/98 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	71,6
	999	71,6
0709 90 70	052	47,8
	999	47,8
0805 30 10	382	60,7
	388	62,5
	524	67,2
	528	54,3
	999	61,2
0806 10 10	052	121,8
	400	292,6
	412	187,0
	600	75,8
	624	163,8
	999	168,2
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		77,5
508		108,4
512		71,6
524		76,3
528		57,2
720		167,0
800		142,8
804		117,3
999		98,5
0808 20 50	052	105,7
	388	88,0
	512	56,6
	528	90,5
	999	85,2
0809 10 00	052	172,7
	064	121,7
	066	108,4
	999	134,3
0809 20 95	052	480,4
	061	260,9
	400	287,3
	404	387,3
	616	264,5
0809 40 05	999	336,1
	064	77,0
	066	58,6
	624	206,5
	999	114,0

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1669/98 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,84	0,08	—
1703 90 00 (¹)	8,24	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1670/98 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1998
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1581/98 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1581/98, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1581/98 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 206 de 23. 7. 1998, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição	
	— ecus/100 kg —	
1701 11 90 9100	40,71	(¹)
1701 11 90 9910	39,66	(¹)
1701 11 90 9950		(²)
1701 12 90 9100	40,71	(¹)
1701 12 90 9910	39,66	(¹)
1701 12 90 9950		(²)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 91 00 9000	0,4425	
	— ecus/100 kg —	
1701 99 10 9100	44,25	
1701 99 10 9910	43,80	
1701 99 10 9950	43,80	
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 99 90 9100	0,4425	

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1671/98 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,050 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 1672/98 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1998 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1998 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1899/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1899/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 67.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998
1	3,36
2	3,41
4	100,00
7	2,24
8	17,54
9	3,27
10	100,00
11	—
12	100,00
14	—
15	3,16
16	—
17	—
18	—
19	100,00
21	100,00
23	100,00
24	100,00
25	—
26	—
27	—
28	—
30	—
32	—
33	—
34	—
35	—
36	—
37	18,23
38	78,07
39	—
40	100,00
43	—
44	7,75
45	100,00

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998
1	3 823,75
2	373,75
4	10 326,50
7	2 415,00
8	603,75
9	1 380,00
10	942,90
11	287,50
12	1 119,50
14	2 012,50
15	1 408,75
16	805,00
17	862,50
18	172,50
19	342,13
21	1 345,50
23	1 256,38
24	115,00
25	3 047,50
26	172,50
27	1 265,00
28	241,50
30	1 035,00
32	402,50
33	287,50
34	1 437,50
35	115,00
36	575,00
37	143,75
38	143,75
39	920,00
40	293,25
43	575,00
44	316,25
45	881,50

REGULAMENTO (CE) N.º 1673/98 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1998 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998 totalizam quantidades superiores às

quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 156 de 23. 6. 1994, p. 9.

⁽²⁾ JO L 204 de 31. 7. 1997, p. 16.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998
1	2,35
2	2,35
3	2,39
4	100,00
5	3,89

REGULAMENTO (CE) N.º 1674/98 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1998 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão ⁽¹⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1371/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1370/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1998 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis,

devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998, podem ser apresentados pedidos, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, de certificados de importação em relação à quantidade total constante do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 19.

⁽²⁾ JO L 185 de 30. 6. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 136.

⁽⁴⁾ JO L 185 de 30. 6. 1998, p. 15.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998
E1	—
E2	100,00
E3	100,00
P1	100,00
P2	32,97
P3	4,09
P4	100,00

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998
E1	54 560,00
E2	1 919,80
E3	5 609,82
P1	1 840,00
P2	600,00
P3	117,00
P4	210,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1675/98 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1998 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 509/97 da Comissão, de 20 de Março de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia ⁽¹⁾, por outro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1998 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 509/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 80 de 21. 3. 1997, p. 3.⁽²⁾ JO L 204 de 31. 7. 1997, p. 16.

ANEXO I

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998
80	100,00
90	90,91
100	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Número do grupo	Quantidades disponíveis
80	1 320,00
90	275,00
100	972,40

REGULAMENTO (CE) N.º 1676/98 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1143/98 relativo à importação de vacas e de novilhas de determinadas raças de montanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1143/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece, as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros e altera o Regulamento (CE) n.º 1012/98 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando que o n.º 2, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais serão atribuídas proporcionalmente às importações realizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1998;

Considerando que, no que diz respeito aos operadores referidos no n.º 3, do artigo 2.º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis será efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas; que, dado que as quantidades pedidas excedem as quantidades disponí-

veis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direito de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1143/98, é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 42,3312 % das quantidades importadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1998 no que respeita aos importadores referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98;
- b) 2,6144 % das quantidades pedidas pelos operadores referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 1677/98 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 249.º,

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 75/98⁽⁴⁾, relativas ao declarante do valor aduaneiro devem ser alinhadas pelas aplicáveis ao declarante aduaneiro,

Considerando que a legislação comunitária em matéria de aperfeiçoamento passivo prevê que, em certos casos, as autorizações sejam concedidas com base em decisão da Comissão: considerando que é conveniente simplificar a utilização do regime, mediante a alteração do procedimento para concessão da autorização a uma pessoa diferente da que efectua as operações de aperfeiçoamento passivo e, em caso de necessidade, utilizar o procedimento do comité;

Considerando que, a fim de beneficiar do tratamento dado às mercadorias de retorno os produtos agrícolas devem ser reimportados no prazo de doze meses a contar da data de aceitação da declaração de exportação, sem que seja possível uma prorrogação desse prazo; que, com base na experiência, as autoridades aduaneiras devem poder autorizar a extensão desse prazo em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas; que, a fim de assegurar a uniformidade na regularização das restituições no âmbito da política agrícola comum, devem ser comunicadas à Comissão informações pormenorizadas sobre esses casos;

Considerando que há situações em que, designadamente no âmbito do tráfego aéreo, devem ser expedidas grandes quantidades de mercadorias sob uma pressão considerável; que daí resulta a ocorrência de erros no que respeita à designação do estatuto da mercadoria, que são corrigidos à chegada ao destino dessas mercadorias, por iniciativa do interessado ou por sua conta; que, nestes casos, em que o

controlo aduaneiro só intervém posteriormente, é possível, se o erro for corrigido sem prejuízo dos interesses financeiros, considerar as mercadorias como não definitivamente subtraídas à fiscalização aduaneira; que é conveniente excluir dessa possibilidade os casos de abusos;

Considerando que é conveniente racionalizar os procedimentos a aplicar a nível comunitário no que se refere às situações susceptíveis de permitir que não se proceda ao registo de liquidação *a posteriori* dos direitos de importação ou dos direitos de exportação, por um lado, e aos pedidos de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação, por outro;

Considerando que convém aumentar o limite até ao qual os Estados-membros podem decidir eles próprios, excepto em caso de dúvidas da sua parte, não proceder ao registo de liquidação *a posteriori* dos direitos não cobrados sempre que considerem estar preenchidas todas as condições referidas no n.º 2, alínea b) do artigo 220.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, seguidamente designado «o código»; que, além disso, convém prever um limite em ecus até ao qual os Estados-membros podem decidir eles próprios, excepto em caso de dúvidas da sua parte, aceitar um reembolso ou uma dispensa do pagamento dos direitos sempre que considerem estar preenchidas as condições referidas no n.º 1 do artigo 239.º daquele código;

Considerando que convém assegurar que seja efectivamente garantido o direito a serem ouvidas as pessoas afectadas por uma decisão relativa a um registo de liquidação *a posteriori* dos direitos de importação ou dos direitos de exportação ou por uma decisão de recusa de um reembolso ou de uma dispensa do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação; que, por conseguinte, lhes deve ser concedida a oportunidade de apresentar por escrito as suas observações em relação a todas as objecções que a Comissão tenciona invocar nas suas decisões; que uma circunstância deste tipo exige uma adaptação dos prazos de adopção das referidas decisões pela Comissão;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro⁽⁵⁾, prevê que o euro se torne a moeda dos Estados-membros participantes a partir de 1 de Janeiro de 1999;

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 7 de 13. 1. 1998, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 139 de 11. 5. 1998, p. 1.

que a unidade monetária é um euro; que, até 31 de Dezembro de 2001, o euro se divide em unidades monetárias nacionais de acordo com as taxas de conversão; que existe, por conseguinte, uma equivalência jurídica entre a unidade euro e as unidades monetárias nacionais; que, durante o período transitório, podem ser estabelecidos legalmente contratos, leis nacionais e outros instrumentos jurídicos na unidade euro e na unidade monetária nacional;

Considerando que se revela, por conseguinte, necessário introduzir uma medida destinada a adaptar as regras de utilização do Documento Administrativo Único, a fim de permitir a utilização da unidade euro; que, consequentemente, é conveniente, para esse efeito, adaptar o anexo 37;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 374/98 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, que altera os artigos 6.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1172/95 relativo às estatísticas das trocas comerciais de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com países terceiros⁽¹⁾ prevê para 1 de Janeiro de 1999 a substituição da nomenclatura actualmente utilizada para as estatísticas das trocas de bens por uma nomenclatura alfabética utilizada com base na codificação ISO alfa-2;

Considerando que se afigura por conseguinte necessário introduzir uma medida destinada a adaptar as regras de utilização do Documento Administrativo Único à nova situação; que é, por conseguinte, conveniente adaptar o anexo 38 nesse sentido; que se afigura, no entanto, oportuno permitir aos Estados-membros continuarem a utilizar os códigos actuais até serem substituídos os anexos 37 e 38;

Considerando que, por razões económicas, é desejável alargar a lista constante do anexo 87 a certos componentes electrónicos e similares após a introdução do Acordo sobre o Comércio de Produtos das Tecnologias da Informação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer emitido pelo Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 178.º é substituído pelo seguinte texto:

«2. A declaração de valor prevista no n.º 1 só é feita por uma pessoa estabelecida na Comunidade e que disponha de todos os elementos pertinentes.

A alínea b), segundo travessão, do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 64.º do código são aplicáveis *mutatis mutandis*»;

2. O n.º 3 do artigo 759.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Quando as operações de exportação envolverem mais do que um Estado-membro e existir um pedido de autorização única, deverá ser aplicado o previsto no n.º 2 do artigo 751.º

Se houver objecções ao projecto de autorização, a Comissão pode decidir se, de acordo com o procedimento do Comité, a autorização pode ser emitida e em que condições.»;

3. É aditado ao n.º 4 do artigo 844.º o seguinte parágrafo:

«Todavia, quando as mercadorias forem declaradas para introdução em livre prática após o termo do prazo referido no primeiro parágrafo, as autoridades aduaneiras do Estado-membro de reimportação podem permitir que o prazo seja ultrapassado desde que circunstâncias excepcionais o justifiquem. Sempre que permitirem que o prazo seja ultrapassado, as autoridades aduaneiras enviarão à Comissão informações pormenorizadas do caso em apreço.»;

4. É aditado ao artigo 865.º o parágrafo seguinte:

«Todavia, no caso de companhias aéreas autorizadas a utilizarem o procedimento de trânsito simplificado através de um manifesto por via electrónica, não se considera a mercadoria como subtraída à fiscalização aduaneira se, por iniciativa do interessado ou de quem actue por sua conta, for tratada em conformidade com o seu estatuto não comunitário antes que as autoridades aduaneiras constatem a existência de uma situação irregular, e se o comportamento do interessado não implicar manobra fraudulenta.»;

5. Na alínea b) do artigo 869.º, a expressão «2 000 ecus» é substituída pela expressão «50 000 ecus»;

6. É aditado o seguinte artigo 872.ºA:

«Artigo 872.ºA

Em qualquer momento do procedimento previsto nos artigos 872.º e 873.º, sempre que a Comissão tencione tomar uma decisão desfavorável à pessoa interessada no caso apresentado, deverá comunicar a esta última as suas objecções por escrito, bem como todos os documentos em que se fundamentem as referidas objecções. A pessoa interessada no caso apresentado à Comissão deverá apresentar as suas observações por escrito no prazo de um mês a contar da data de envio das referidas objecções. Caso a pessoa interessada não tenha apresentado as suas observações no referido prazo, considera-se que renunciou à possibilidade de manifestar a sua posição.»;

7. O artigo 873.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No primeiro e segundo períodos do segundo parágrafo, a expressão «seis meses», é substituída pela expressão «nove meses»;

⁽¹⁾ JO L 48 de 19. 2. 1998, p. 6.

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que a Comissão tenha comunicado as suas objecções à pessoa interessada no caso apresentado, em conformidade com o artigo 872ºA, o prazo de nove meses será prorrogado, por um período equivalente ao decorrido entre a data de envio das referidas objecções pela Comissão e a data de recepção da resposta da referida pessoa interessada ou, na ausência de resposta, a data do termo do prazo estabelecido para que esta apresentasse as suas observações.»;

8. Ao nº 1 do artigo 905º é aditado o segundo parágrafo seguinte:

«Todavia, excepto em caso de dúvida por parte da referida autoridade aduaneira decisória, esta última pode decidir ela própria proceder ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos sempre que considere que estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 239º do código e desde que o montante em causa para um operador na sequência de uma mesma situação especial, referente, se for caso disso, a diversas operações de importação ou de exportação, seja inferior a 50 000 ecus.»;

9. É aditado o seguinte artigo 906ºA:

«Artigo 906ºA

Em qualquer momento do procedimento previsto nos artigos 906º e 907º e sempre que a Comissão tencione tomar uma decisão desfavorável ao requerente do reembolso ou da dispensa do pagamento, deverá comunicar-lhe as suas objecções por escrito, bem como todos os documentos em que se fundamentam as referidas objecções. O requerente do reembolso ou da dispensa do pagamento deverá apresentar as suas observações por escrito no prazo de um

mês a contar da data de envio das referidas objecções. Caso não tenha apresentado as suas observações no referido prazo, considera-se que renunciou à possibilidade de manifestar a sua posição.»;

10. O artigo 907º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro e segundo períodos do segundo parágrafo, a expressão «seis meses», é substituída pela expressão «nove meses»;

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que a Comissão tenha comunicado as suas objecções ao requerente do reembolso ou da dispensa do pagamento, em conformidade com o artigo 906ºA, o prazo de nove meses será prorrogado por um período equivalente ao decorrido entre a data do envio pela Comissão das referidas objecções e a data de recepção da resposta do interessado ou, na ausência de resposta, o termo do prazo estabelecido para que o interessado apresentasse as suas observações.»;

11. O anexo 37 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;

12. O anexo 38 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento;

13. O anexo 87 é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os pontos 11 e 12 do artigo 1º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO I

O anexo 37 é alterado do seguinte modo:

1. As notas explicativas das secções A e C do título II relativas à casa 44 são completadas pelos parágrafos seguintes:

«A partir de 1 de Janeiro de 1999, as declarações estabelecidas nos Estados-membros que derem aos operadores a possibilidade de utilizarem a unidade euro para o estabelecimento das suas declarações aduaneiras deverão incluir nesta casa, de preferência na subcasa que figura no canto inferior direito, um indicador da unidade monetária utilizada — unidade nacional ou unidade euro.

Os Estados-membros podem prever que esse indicador apenas seja mencionado na casa 44 da primeira adição da mercadoria da declaração. Nesse caso, essa informação será considerada válida para todas as adições da mercadoria da declaração.

Esse indicador será constituído pelo código ISO ALPHA-3 das moedas (ISO 4217).»;

2. O primeiro parágrafo da nota explicativa da secção A, do título II relativa à casa 46 passa a ter a seguinte redacção:

«Indicar o montante, expresso na unidade monetária cujo código figura, eventualmente, na casa 44, ou, na falta da indicação desse código na casa 44, na moeda do Estado-membro onde são cumpridas as formalidades de exportação, do valor estatístico, em conformidade com as disposições comunitárias em vigor.»;

3. À nota explicativa da secção A do título II relativa à casa 47 é aditado o parágrafo seguinte, a inserir após o texto actual:

«Os montantes indicados nesta casa são expressos na unidade monetária cujo código figura, eventualmente, na casa 44, ou, na falta da indicação desse código na casa 44, na moeda do Estado-membro onde são cumpridas as formalidades de exportação.»;

4. À nota explicativa da secção C do título II relativa à casa 45 é aditado o parágrafo seguinte, a inserir após o texto actual:

«Os montantes indicados nesta caso são expressos na unidade monetária cujo código figura, eventualmente, na casa 44, ou, na falta da indicação desse código na casa 44, na moeda do Estado-membro de destino.»;

5. O primeiro parágrafo da nota explicativa da secção C, do título II relativa à casa 46 passa a ter a seguinte redacção:

«Indicar o montante, expresso na unidade monetária cujo código figura, eventualmente, na casa 44, ou, na falta da indicação desse código na casa 44, na moeda do Estado-membro de destino, do valor estatístico, em conformidade com as disposições comunitárias em vigor.»;

6. À nota explicativa da secção C do título II relativa à casa 47 é aditado o parágrafo seguinte, a inserir após o texto actual:

«Os montantes indicados nesta casa são expressos na unidade monetária cujo código figura, eventualmente, na casa 44, ou, na falta da indicação desse código na casa 44, na moeda do Estado-membro de destino.».

ANEXO II

O anexo 38 é alterado do seguinte modo:

A nota explicativa relativa à casa n.º 22 (moeda de facturação) passa a ter a seguinte redacção:

«O indicador da moeda de facturação é constituído pelo código iso alfa-3 das moedas (ISO 4217).

Todavia, os Estados-membros podem continuar a utilizar os códigos numéricos com três dígitos da geonomenclatura adoptada em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho (*).

(*) JO L 118 de 25. 5. 1995, p. 10.»

ANEXO III

O ponto seguinte é acrescentado ao anexo 87:

	Coluna 1	Coluna 2
N.º de ordem	Mercadorias cuja transformação sob controlo aduaneiro é autorizada	Transformação que pode ser efectuada
«18	Todo o tipo de componentes electrónicos, partes, conjuntos e subconjuntos, ou materiais, (electrónicos ou não), indispensáveis ao funcionamento electrónico do produto transformado	<p>Transformação em produtos das tecnologias da informação, nas seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As subposições NC constantes das «listas CXL-CE-ATI» da Decisão 97/359/CE do Conselho (*) em que a taxa de direitos existente à data da autorização é zero, ou 2. As subposições NC constantes dos artigos 1.º, 2.º ou 3.º do Regulamento (CE) n.º 2216/97 do Conselho (**) em que existe à data da autorização uma suspensão, a título autónomo, dos direitos <p>(*) JO L 155 de 12. 6. 1997, p. 1 (Acordo sobre o Comércio de Produtos das Tecnologias da Informação). (**) JO L 305 de 8. 11. 1997, p. 1.»</p>

REGULAMENTO (CE) N.º 1678/98 DA COMISSÃO**de 29 de Julho de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 3887/92, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 820/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando que convém precisar que as áreas devem ser declaradas em hectares, com duas decimais;

Considerando que, para garantir que nenhuma parcela beneficie injustificadamente de ajudas directas por hectare, é conveniente que sejam declaradas separadamente as parcelas sujeitas a determinados regimes não abrangidos pelo sistema integrado de gestão e de controlo estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 (a seguir denominado «sistema integrado»);

Considerando que, dada a obrigação de utilizar uma quantidade mínima de sementes certificadas no caso de trigo duro declarado e semeado, é necessário impor sanções; que, para esse efeito, convém, igualmente, estabelecer sanções semelhantes para o caso de não serem respeitadas as disposições em matéria de variedades;

Considerando que, por analogia com disposições de direito agrícola aplicáveis noutros sectores, é conveniente oferecer aos agricultores, sob determinadas condições, a possibilidade de corrigirem os seus pedidos na parte relativa a dados susceptíveis de determinarem a aplicação de sanções;

Considerando que é necessário estabelecer as normas aplicáveis à cobrança de juros, independentemente do modo de cobrança escolhido;

Considerando que, para assegurar uma aplicação uniforme em toda a Comunidade do princípio da confiança legítima no âmbito da recuperação dos montantes indevidamente pagos, é conveniente estipular as condições em que esse princípio pode ser invocado, sem prejuízo do tratamento das despesas irregulares previsto, designadamente, nos artigos 5.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financia-

mento da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95⁽⁴⁾;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é conveniente aumentar o montante abaixo do qual a autoridade competente pode não exigir o reembolso dos montantes indevidamente pagos;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, estipula que o regime de identificação e registo de bovinos deve incluir marcas auriculares para identificar individualmente os animais, bases de dados informatizadas, passaportes para os animais e registos individuais mantidos em cada exploração;

Considerando que um controlo eficaz dos bovinos exige que os animais sejam identificados e registados; que o Regulamento (CE) n.º 820/97 estabelece disposições específicas;

Considerando que, para garantir o funcionamento eficaz das normas para as ajudas comunitárias relativas aos animais elegíveis e das normas veterinárias gerais estabelecidas pelos Regulamentos (CE) n.º 2630/97⁽⁵⁾ e (CE) n.º 494/98⁽⁶⁾ da Comissão para execução do Regulamento (CE) n.º 820/97, os controlos e sanções a título do sistema integrado e os controlos e sanções para fins veterinários devem ser considerados separadamente; que não está excluído o intercâmbio de dados e controlos comuns;

Considerando que o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 estipula que o sistema de identificação e de registo dos animais que entram em linha de conta para a concessão de uma ajuda seja estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 820/97;

Considerando que a experiência demonstrou que a execução do Regulamento (CE) n.º 3508/92 relativamente aos bovinos não tem sido inteiramente satisfatória e necessita de certas melhorias; que a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 820/97 proporciona a oportunidade de integrar certos elementos das práticas correntes de controlo nos Estados-membros e, igualmente, de clarificar, harmonizar e simplificar os procedimentos e as práticas de controlo; que, para o efeito, se deve especificar o conteúdo mínimo dos controlos e dos correspondentes relatórios;

⁽³⁾ JO L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 125 de 8. 6. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 354 de 30. 12. 1997, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 60 de 28. 2. 1998, p. 78.

⁽¹⁾ JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

Considerando que se deve garantir que as ajudas comunitárias só sejam concedidas para os bovinos relativamente aos quais as obrigações de identificação e registo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 820/97, foram respeitadas; que uma prática fiável de controlo exige que todos os bovinos elegíveis da exploração de um requerente que solicite uma ajuda, ou seja, todos os bovinos em relação aos quais foram apresentados pedidos de ajudas comunitárias ou que podem ser objecto de futuros pedidos de ajudas, sejam submetidos a controlos no local; que a identificação e o registo dos bovinos, introduzidos pelo Regulamento (CE) n.º 820/97, são aplicáveis a todos os bovinos;

Considerando que devem ser adoptadas disposições para impedir e sancionar eficazmente as irregularidades e as fraudes; que, para o efeito, as sanções devem ser graduadas em função da gravidade da irregularidade cometida; que as sanções devem ser definidas, à luz da experiência na aplicação das sanções;

Considerando, por conseguinte, que o Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 613/97⁽²⁾, deve ser alterado em conformidade;

Considerando que o Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3887/92 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O segundo travessão do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«— os elementos que permitam identificar todas as parcelas agrícolas da exploração, a respectiva área expressa em hectares, com dois decimais, a localização, a utilização e, se for caso disso, se se trata de uma parcela irrigada, bem como o regime de ajudas em causa»;

b) Ao terceiro parágrafo são aditados os seguintes travessões:

«— a produção agrícola compatível com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural, referidas no Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho,

— o algodão, referido no Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho^(*),

— o lúpulo, referido no Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho^(**),

— o linho e o cânhamo, referidos no Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho^(***).

^(*) JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

^(**) JO L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

^(***) JO L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.»

2. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O controlo administrativo previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92^(*) incluirá, nomeadamente:

a) Verificações cruzadas relativas às parcelas e aos animais declarados, a fim de evitar qualquer dupla concessão injustificada de ajuda a título do mesmo ano civil;

b) A partir do momento em que se encontrem plenamente operacionais as bases de dados informatizadas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, verificações cruzadas para garantir que as ajudas comunitárias só sejam concedidas relativamente a bovinos cujos nascimentos, movimentações e mortes tenham sido devidamente comunicados pelo requerente de ajuda comunitária à autoridade competente referida no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 820/97.

^(*) JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.»

b) Ao n.º 4 é aditado o seguinte travessão:

«— as infracções ao Regulamento (CE) n.º 820/97.»;

c) No n.º 5 o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Com excepção dos bovinos machos relativamente aos quais seja concedido um prémio especial em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3886/92^(*) aquando do abate ou da primeira colocação no mercado com vista ao seu abate, pelo menos 50 % do número mínimo dos controlos dos animais serão efectuados durante o período de retenção. Fora desse período só serão permitidos controlos se os registos previstos no artigo 4.º da Directiva 92/102/CEE ou na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 estiverem disponíveis.

Os controlos no local em virtude do presente regulamento podem ser realizados em conjunção com quaisquer outras inspecções previstas pela legislação comunitária.

^(*) JO L 391 de 31.12.1992, p. 20.»

⁽¹⁾ JO L 391 de 31. 12. 1992, p. 36.

⁽²⁾ JO L 94 de 9. 4. 1997, p. 1.

d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Os controlos dos animais no local a título do regime de ajuda em causa incluirão, nomeadamente:

- a) A verificação de que o número total de animais presentes na exploração e elegíveis para o regime em causa corresponde ao número de animais elegíveis inscrito no registo;
- b) A verificação, com base no registo mantido pelo produtor, de que todos os animais objecto dos pedidos apresentados nos doze meses anteriores ao controlo no local permaneceram na posse do produtor durante todo o período de retenção;
- c) A verificação do registo por amostragem dos documentos comprovativos, tais como as facturas de compra e de venda, os certificados de abate, os certificados veterinários e os passaportes previstos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 820/97;
- d) A verificação de que todos os bovinos presentes na exploração, relativamente aos quais foram apresentados pedidos de ajuda ou que podem vir a ser objecto de pedidos de ajuda, estão identificados por marcas auriculares e passaportes e inscritos no registo em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 820/97.

A verificação prevista no primeiro parágrafo da alínea d) será realizada individualmente para todos os bovinos relativamente aos quais tenha sido apresentado um pedido de prémio especial para a carne de bovino. No entanto, no que respeita a todos os outros bovinos elegíveis para ajudas comunitárias que estejam presentes na exploração, a verificação da correcção da inscrição no registo pode ser feita por amostragem, desde que seja atingido um nível de controlo fiável e representativo.

Sempre que os controlos por amostragem revelem sérias anomalias, a extensão e o âmbito do controlo serão aumentados para garantir um nível adequado de controlo.»

3. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

- a) O sexto parágrafo do n.º 2 é substituído pelos dois parágrafos seguintes:

«Na aceção do presente artigo, entende-se por “área determinada” aquela em relação à qual tenham sido respeitadas todas as condições regulamentares, incluindo as disposições seguintes:

- no que respeita a colza: artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 658/96 da Comissão (*),
- no que respeita o girassol: n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 658/96,

— no que respeita as sementes de linho: n.º 4 do artigo 6.ºA do Regulamento (CE) n.º 1765/92,

— no que respeita o trigo duro: n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 658/96.

No que respeita às áreas declaradas e efectivamente semeadas com trigo duro, se for constatada uma diferença entre a quantidade mínima de sementes certificadas fixada pelo Estado-membro e a quantidade efectivamente utilizada, entender-se-á por “área determinada” a obtida através da divisão da quantidade total de sementes certificadas, de cuja utilização o produtor tenha apresentado prova, pela quantidade mínima por hectare fixada pelo Estado-membro para a região do produtor em causa. A área assim determinada será usada, após aplicação do n.º 2, para o cálculo do direito ao complemento ou à ajuda específica referidos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92.

(*) JO L 91 de 12. 4. 1996, p. 46.»

b) O quinto parágrafo é suprimido.

4. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

1. No caso de ser aplicável um limite individual, o número de animais indicado nos pedidos de ajudas não pode exceder o previsto no limite fixado para o agricultor em questão.

2. Sempre que se verifique que o número de animais declarado num pedido de ajuda excede o número de animais verificado aquando dos controlos administrativos ou no local realizados em conformidade com o n.º 6 do artigo 6.º, essa ajuda será calculada com base no número de animais elegíveis verificado. Todavia, excepto em casos de força maior e após aplicação do n.º 11 do presente artigo no que se refere às circunstâncias naturais, essa ajuda será diminuída nos termos do n.º 3.

3. Quando o pedido respeita um máximo de vinte animais, o montante da ajuda será reduzido:

- a) Na percentagem correspondente ao excedente verificado, no caso de este ser inferior ou igual a dois animais;
- b) No dobro da percentagem correspondente ao excedente verificado, no caso de este ser superior a dois e inferior ou igual a quatro animais.

Se o excedente for superior a quatro animais, não será concedida qualquer ajuda;

Nos outros casos o montante da ajuda será reduzido:

- a) Na percentagem correspondente ao excedente verificado, no caso de este ser inferior ou igual a 5 %;
- b) No dobro da percentagem, no caso de o excedente verificado ser superior a 5 % e inferior ou igual a 20 %.

Se o excedente verificado for superior a 20 %, não será concedida qualquer ajuda.

As percentagens referidas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo serão calculadas com base no número declarado e as referidas nas alíneas a) e b) do terceiro parágrafo com base no número verificado.

4. No que respeita aos bovinos que não os abrangidos pelo disposto nos n.ºs 2 e 3, sempre que um controlo no local conduza à verificação de que o número de animais elegíveis para ajudas comunitárias presentes na exploração não corresponde ao número de animais elegíveis inscritos no registo ou ao número de passaportes de animais elegíveis mantido na exploração, e quando tal se verificar no âmbito de, pelo menos, dois controlos num período de vinte e quatro meses, o montante total da ajuda a conceder ao requerente a título do regime de ajuda em causa em relação aos doze meses anteriores ao segundo controlo no local no âmbito do qual teve lugar a referida verificação será, excepto em casos de força maior, proporcionalmente diminuído.

No entanto, no que respeita ao prémio especial para a carne de bovino contemplado no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3886/92, essa diminuição será aplicada após cada controlo no local que tenha conduzido à mencionada verificação em conformidade com o primeiro parágrafo.

Se a diferença detectada aquando de um controlo no local for superior a 20 % do número de animais elegíveis verificado ou se, aquando de dois controlos efectuados no mesmo ano civil, se verificar uma diferença de pelo menos 3 % ou dois animais, não será concedido qualquer prémio a título dos doze meses anteriores ao controlo no local.

5. No que respeita aos bovinos, um animal verificado nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 aquando de um controlo no local é um animal que:

- a) Está individualmente identificado por um passaporte, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, que indica, pelo menos, a data de nascimento, sexo, movimentações e morte referidos no n.º 1, segundo travessão, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 820/97;
- b) Está correctamente inscrito no registo em conformidade com o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 820/97;
- c) Está individualmente identificado pelas marcas auriculares previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 820/97;
- d) No caso de um animal declarado para efeitos de ajudas comunitárias, se encontra no local comuni-

cado pelo requerente em conformidade com o n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do presente regulamento.

No entanto, um bovino que tenha perdido uma das duas marcas auriculares será considerado como verificado se estiver clara e individualmente identificado no que se refere a todas as outras condições aplicáveis mencionadas no primeiro parágrafo. Além disso, em relação aos bovinos incorrectamente inscritos no registo ou para os quais os passaportes emitidos tenham sido incorrectamente preenchidos, devido a razões imputáveis ao requerente, no que respeita à data de nascimento, sexo, movimentações e morte, a ajuda comunitária só será diminuída em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4 se essas incorrecções forem detectadas em, pelo menos, dois controlos sucessivos num período de vinte e quatro meses.

6. Sempre que se verifique que uma falsa declaração no pedido de ajuda, registo ou passaporte resulta de uma negligência grave, o agricultor será excluído do benefício do regime de ajuda em questão a título do ano civil em causa. No caso de uma falsa declaração intencional, será igualmente excluído do benefício do mesmo regime de ajuda a título do ano civil seguinte.

7. Sempre que um agricultor não tenha podido respeitar o seu compromisso de retenção devido a um caso de força maior, conservará o seu direito ao prémio em relação ao número de animais efectivamente elegíveis na altura em que o caso de força maior tenha ocorrido.

Em nenhum caso podem igualmente ser concedidas ajudas para um número de animais superior ao indicado no pedido de ajuda.

8. Se a indemnização compensatória prevista no Regulamento (CE) n.º 950/97 do Conselho (*) for calculada com base no número de cabeças normais, o número de animais presentes e as sanções previstas nos n.ºs 2 a 6 serão determinados com base nos números de cabeças normais correspondentes ao número de animais declarado e ao número de animais verificado.

9. Apenas serão tomados em consideração os bovinos que se encontrem identificados no pedido de ajudas.

No entanto, pode proceder-se à substituição de uma vaca em aleitamento declarada para benefício do prémio ou de um bovino declarado para benefício da indemnização compensatória prevista no Regulamento (CE) n.º 950/97, respectivamente, por outra vaca em aleitamento ou outro bovino, desde que a substituição ocorra no prazo de vinte dias após a data da sua saída da exploração e seja inscrita no registo, o mais tardar, no terceiro dia seguinte.

10. Se a indemnização compensatória prevista no Regulamento (CE) n.º 950/97 for calculada com base no número de cabeças normais sem distinção entre as espécies de animais em causa, os animais declarados podem ser substituídos por outros animais elegíveis para a referida indemnização, desde que o número de cabeças normais correspondente não diminua e que as substituições sejam efectuadas de acordo com as condições estabelecidas no número 9.

11. No caso de, por razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, o agricultor não pode cumprir o seu compromisso de manter os animais declarados para um prémio durante o período de retenção obrigatória, o direito ao prémio será mantido em relação ao número de animais elegíveis que se encontrem efectivamente na sua posse durante o período obrigatório, desde que o agricultor tenha informado desse facto, por escrito, a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis a contar da verificação da diminuição do número de animais.

12. Para efeitos dos n.ºs 1 a 11, os animais elegíveis para as diferentes ajudas comunitárias serão considerados separadamente.

(*) JO L 142 de 2.6.1997, p. 1.»

5. No artigo 11.º é aditado o número 1.A

«1.A As sanções aplicáveis em conformidade com os artigos 9.º e 10.º não serão aplicadas se o agricultor, tendo verificado que o pedido por si apresentado contém, excluídos os cometidos intencionalmente ou por negligência grave, erros susceptíveis de determinar a aplicação de uma ou várias das sanções supramencionadas, deles tenha dado conhecimento por escrito, nos dez dias úteis seguintes à sua detecção, à autoridade competente, desde que esta não tenha notificado o agricultor da sua intenção de efectuar um controlo no local ou o agricultor não tenha podido ter conhecimento dessa intenção por outro meio ou a autoridade competente não tenha já informado o agricultor da irregularidade detectada no seu pedido de ajuda.»

6. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Cada controlo no local deve ser objecto de um relatório que indique, nomeadamente, os motivos da visita, os regimes de ajudas e os pedidos controlados, as pessoas presentes, o número de parcelas visitadas, as parcelas medidas, as técnicas de medição utilizadas, o número de animais de cada espécie verificado e, se for caso disso, os números das marcas auriculares e as inscrições no registo que tenham sido controlados, bem como os resultados dos controlos e as constatações especiais relacionadas com números de identificação específicos. O agricultor ou o seu representante tem a possibilidade

de assinar o relatório, certificando simplesmente a sua presença aquando do controlo ou acrescentando as suas observações.

Sempre que os Estados-membros realizem controlos no local a título do presente regulamento em conjugação com inspecções a título do Regulamento (CE) n.º 2630/97 da Comissão (*), o relatório deve ser complementado pelo relatório referido no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2630/97.

Sempre que os controlos no local realizados em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º do presente regulamento revelarem infracções ao Regulamento (CE) n.º 820/97, serão, sem demora, enviadas cópias dos relatórios dos controlos no local efectuados a título do presente regulamento às autoridades competentes pela execução do Regulamento (CE) n.º 2630/97.

(*) JO L 354 de 30. 12. 1997, p. 23.»

7. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

1. Em caso de pagamento indevido, incumbe ao agricultor a obrigação de reembolsar o montante em questão acrescido de juros calculados nos termos do n.º 3.

2. Os Estados-membros podem decidir que a recuperação de um pagamento indevido seja efectuada por meio de dedução do montante a recuperar do primeiro adiantamento ou do primeiro pagamento que deva ser pago ao agricultor após a decisão de recuperação. Todavia, o agricultor pode efectuar o reembolso sem esperar essa dedução.

3. Os juros serão calculados em função do período decorrido entre o pagamento e o reembolso ou a dedução.

A taxa de juro aplicável será calculada segundo as disposições do direito nacional, não podendo, em qualquer caso, ser inferior à taxa de juro aplicável em caso de recuperação de montantes nacionais.

No caso de pagamentos indevidos imputáveis a erros da autoridade competente, não será aplicável qualquer juro.

4. A obrigação de reembolso referida no n.º 1 não será aplicável se o pagamento tiver sido efectuado por erro da própria autoridade competente ou por erro de outra autoridade e o erro não pudesse razoavelmente ser detectado pelo agricultor, tendo este agido de boa-fé e observado todas as disposições da regulamentação em vigor.

No entanto, se o erro estiver relacionado com elementos factuais relevantes para o cálculo do pagamento em causa, o disposto no primeiro parágrafo só será aplicável se a decisão de recuperação não tiver sido comunicada nos doze meses seguintes ao pagamento.

Para efeitos da aplicação do primeiro e do segundo parágrafos, serão equiparáveis ao agricultor quaisquer terceiros cujos actos sejam imputáveis ao agricultor.

5. O disposto no n.º 4 não se aplica no caso de adiantamentos e pagamentos cujo reembolso seja exigido em consequência da aplicação de uma das sanções previstas nos artigos 8.º, 9.º ou 10.º, ou de qualquer outra disposição comunitária ou nacional.

6. Os Estados-membros podem não exigir o reembolso de montantes inferiores ou iguais a 100 ecus, excluindo os juros, por agricultor e por pedido de ajuda a que se refira a recuperação, desde que existam em direito nacional regras análogas de não-recuperação em casos similares.

7. No que diz respeito às ajudas ou aos prémios financiados pela secção Garantia do Fundo Europeu de

Orientação e da Garantia Agrícola (FEOGA), os organismos pagadores deduzirão os montantes recuperados e os juros pagos das despesas da secção Garantia do FEOGA, sem prejuízo do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 595/91.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O disposto nos pontos 1, alínea b), 2, 3, 4 e 6 do artigo 1.º é aplicável aos pedidos apresentados em ou após 1 de Janeiro de 1999.

O disposto no ponto 1, alínea a), do artigo 1.º é aplicável aos pedidos apresentados em ou após 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1679/98 DA COMISSÃO**de 29 de Julho de 1998****que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1099/98 do Conselho e prevê o reembolso parcial dos direitos de importação cobrados no âmbito dum contingente de cevada destinada ao fabrico de cerveja**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1099/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, que abre um contingente pautal comunitário de cevada do código NC 1003 00 destinada ao fabrico de cerveja ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽³⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando que as disposições que regem o tratamento das importações de cereais para a Comunidade foram desenvolvidas no Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 ⁽⁵⁾, que o referido regulamento prevê, no n.º 5 do seu artigo 2.º, em determinadas condições, uma redução forfetária do direito de importação num montante de 8 ecus por tonelada no que respeita, nomeadamente, à cevada para a indústria da cerveja;

Considerando que, em aplicação do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1099/98, está aberto para 1997 e 1998 um contingente pautal de 50 000 toneladas de cevada de qualidade superior do código NC 1003 00, destinada à produção de malte a utilizar no fabrico de uma determinada cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia; que a taxa do direito aplicável a estas importações é de 50 % do direito pleno em vigor no dia da importação, sem as reduções forfetárias do direito de importação de 8 ecus por tonelada previstas no Regulamento (CE) n.º 1249/96; que é, por conseguinte, conveniente ajustar os direitos aplicados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1249/96 relativamente a uma quantidade máxima de 50 000 toneladas de cevada destinada à indústria da cerveja para a qual os pedidos de certificados de

importação tenham sido apresentados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 e relativamente a uma quantidade não determinada para a qual foi pedida a certidão de importação entre 1 de Janeiro de 1998 e a data de entrada em vigor do presente regulamento, reduzindo em 50 % a taxa do direito em vigor no dia da introdução em livre prática do produto importado, devendo o montante assim obtido ser acrescido de 8 ecus por tonelada, para ter em consideração as reduções forfetárias do direito de importação que tenham sido aplicadas quando da introdução em livre prática; que em relação às quantidades para as quais o pedido de certidão de importação tenha tido lugar a partir da entrada em vigor do presente regulamento e até 31 de Dezembro de 1998, dentro do limite do saldo ainda por utilizar do contingente anual de 50 000 toneladas, a taxa de direito de importação deve ser reduzida em 50 %;

Considerando que o contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1099/98 do Conselho abrange os períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, respectivamente de 1997 e 1998; que não obstante o artigo 2.º deste regulamento, nenhuma disposição com carácter retroactivo pode garantir a qualidade da cevada já importada, nem reconhecer documentos susceptíveis de garantir tal natureza;

Considerando que é conveniente assegurar o respeito deste compromisso internacional e prever a possibilidade de os operadores que realizaram, durante o período em causa, importações de cevada de uma qualidade específica destinada à indústria da cerveja beneficiarem, a seu pedido, da diminuição do direito de importação, após dedução de eventuais reduções forfetárias; que é, portanto, necessário autorizar os Estados-membros a reembolsar os direitos cobrados em excesso aos operadores que possam provar que beneficiaram da redução de 8 ecus por tonelada do direito de importação, prevista para a cevada destinada à indústria da cerveja destinada ao fabrico de malte, respectivamente entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 e entre 1 de Janeiro de 1998 e a data de entrada em vigor do presente regulamento; que, tendo em conta o facto de que o período previsto para a transformação da cevada em malte, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é de seis meses a contar da data de introdução em livre prática e uma vez que, para o fabrico do tipo de cerveja previsto por esse contingente, um período de 100 dias é perfeitamente suficiente, é oportuno, para efeitos de simplificação, manter esses períodos no âmbito das disposições que regem o referido contingente;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo atribuído pelo respectivo presidente,

⁽¹⁾ JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽³⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁵⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em aplicação do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1099/98 do Conselho um montante igual a 50 % do direito de importação em vigor para cada remessa em causa no dia da introdução em livre prática, com uma redução de 8 ecus por tonelada, é reembolsado para as quantidades de cevada destinadas ao fabrico de cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia, que tenham beneficiado, quando da introdução em livre prática, de uma redução forfetária de 8 ecus por tonelada, nos termos do nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 e em relação às quais tenha sido apresentado um pedido de certidão de importação entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, ou entre 1 de Janeiro e a data de entrada em vigor do presente regulamento, dentro do limite de 50 000 toneladas em cada um dos períodos e a pedido do importador ou do seu mandatário. Esse reembolso do direito é concedido na condição de que:

- a cevada importada tenha sido transformada em malte dentro de um prazo de seis meses a contar da data de introdução em livre prática,
- o malte assim fabricado tenha sido transformado em cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia, dentro de um prazo de no máximo cem dias a contar da data de transformação da cerveja em malte.

2. Para as quantidades referidas no nº 1 os interessados apresentam à autoridade competente do Estado-membro que emitiu o certidão de importação, dentro de um prazo de, no máximo, quinze dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, um pedido de atribuição de direito reduzido, em conformidade com o modelo constante do anexo II, especificando a quantidade que pode ser objecto do reembolso parcial do direito referido no nº 1, nos termos do disposto no artigo 88º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão (1).

O pedido deve acompanhar-se:

- do extracto da certidão de importação comprovando que a introdução em livre prática daquela quantidade foi efectuada,
- da prova de que o requerente constituiu, junto do organismo emissor da certidão de importação uma garantia de boa fé dum montante de 5 ecus por tonelada,
- dum pedido de certidão para o reembolso do direito, em conformidade com o modelo constante do anexo I.

3. Os Estados-membros comunicaram à Comissão, por telex, telefax ou telegrama, no prazo de cinco dias úteis a contar do termo do prazo referido no primeiro parágrafo do nº 2, as quantidades a que dizem respeito os pedidos de atribuição de direito reduzido apresentados, para cada

um dos períodos em causa, a saber, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997 e de 1 de Janeiro até à data de entrada em vigor do presente regulamento.

4. Com base nas informações transmitidas pelos Estados-membros no caso de a quantidade total em relação à qual tenham sido apresentados pedidos de atribuição de direito reduzido ser superior, num ou noutro dos períodos em causa, a 50 000 toneladas, a Comissão comunica aos Estados-membros, no prazo de três dias úteis a contar do termo do prazo referido no nº 3, a percentagem de redução a aplicar às quantidades em relação às quais foram apresentados pedidos de certidão.

5. A autoridade competente do Estado-membro emissor da certidão de importação emite uma certidão conforme ao modelo constante do anexo I, tomando em conta, se for caso disso, a percentagem de redução referida no nº 3, especificando a quantidade que pode ser objecto do reembolso parcial do direito, nos termos do disposto no artigo 88º do Regulamento (CE) nº 2454/93 da Comissão. Essa certidão só é emitida e a garantia de boa fé referida no nº 2 só é liberada em relação às quantidades para que o interessado apresente as provas seguintes:

- a prova da transformação em malte referida no nº 5, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96,
- uma certidão suplementar comprovando a transformação do malte em cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia, dentro dos prazos previstos no nº 1. Essa certidão é emitida:
 - por uma autoridade administrativa, que prove que a fábrica onde o malte em questão foi utilizado para o fabrico de cerveja tinha recipientes de maturação que continham madeira de faia, quando a transformação em cerveja teve lugar antes da publicação do presente regulamento,
 - pelo serviço aduaneiro responsável pelo controlo da transformação da cevada em malte, para as quantidades de cevada relativamente às quais a certidão de importação tenha sido pedida antes da publicação do presente regulamento, mas cuja transformação em cerveja não tenha ainda sido efectuada até à data.

A garantia de fé boa referida no nº 2, correspondente às quantidades efectivamente transformadas, mas não distribuídas é liberada.

6. Os pedidos de reembolso devem ser apresentados pelos interessados na estância de desalfandegamento. Os pedidos de reembolso devem ser acompanhados:

- a) Da certidão de importação, ou de uma cópia autenticada da mesma;
- b) Da certidão referida no nº 5;
- c) Da declaração de introdução em livre prática referente à importação em causa.

O montante por tonelada a reembolsar é igual a 50 % do direito pleno em vigor no dia da introdução em livre prática, com uma redução de 8 ecus por tonelada.

(1) JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

Artigo 2º

1. Em aplicação do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) n.º 1099/98 do Conselho o direito de importação em vigor para cada remessa em causa no dia da introdução é objecto duma redução, a pedido do importador, ou do seu mandatário, dum montante igual a 50 % para as quantidades de cevada do código NC 1003 00 destinadas ao fabrico de malte (número de ordem do contingente: 09,4061), a utilizar para a produção de cerveja amadurecida em recipientes que contenham madeira de faia, em relação às quais tenha sido pedida certidão de importação entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 1998. Nesse caso não se aplica a redução do direito de 8 ecus por tonelada prevista no n.º 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) n.º 1249/96. Contudo, essa redução do direito de importação de 50 % só se aplica a uma quantidade igual ao contingente de 50 000 toneladas para 1998, a que se subtrai o volume dos pedidos de reembolso do direito apresentados a título do período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e a data de entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com as disposições do artigo 1º. Se necessário, a atribuição dessa redução do direito aplica-se somente aos pedidos que correspondam à quantidade assim calculada por ordem cronológica de apresentação a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Essa redução do direito é concedida com a condição de:

- a cevada importada ser transformada em malte no prazo de seis meses a contar da data de introdução em livre prática,
- o malte assim fabricado ser transformado em cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia, dentro do prazo máximo de cem dias a contar da data da transformação da cevada em malte.

2. Para efeitos da aplicação da taxa de direito reduzido referida no n.º 1 a certidão de importação elaborada em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 inclui, na casa 24, uma das menções seguintes:

- Derecho 50 % solicitado. Reglamento (CE) n.º 1679/98. Contingente arancelario n.º 09.4061
- Toldsats 50%. Forordning (EF) nr. 1679/98. Toldkontingent nr. 09.4061
- 50 %-Satz erforderlich. Verordnung (EG) Nr. 1679/98. Zollkontingent Nr. 09.4061
- Ζητούμενος δασμός 50 %. Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1679/98. Δασμολογικές ποσοτώσεις υπ' αριθ. 09.4061
- 50 % duty requested. Regulation (EC) No 1679/98. Tariff quota No 09.4061
- Droit 50 % demandé. Règlement (CE) n.º 1679/98. Contingent tarifaire n.º 09.4061

- Dazio 50 % richiesto. Regolamento (CE) n. 1679/98. Contingente tariffario n. 09.4061
- Gevraagd recht 50 %. Verordening (EG) nr. 1679/98. Tariefcontingent nr. 09.4061
- Direito 50 % pedido. Regulamento (CE) n.º 1679/98. Contingente pautal n.º 09.4061
- Pyydetty tullinalennus 50 %. Asetus (EY) N:o 1679/98. Tariffikiintiö N:o 09.4061
- Begärd tullsats 50 %. Förordning (EG) nr 1679/98. Tullkvot nr 09.4061.

Quando da introdução em livre prática da remessa em causa a imputação da certidão pela estância de desalfandegamento só se efectua se os critérios seguintes de qualidade da cevada importada, a saber:

- peso específico: igual ou superior a 60,5 kg/hl,
- grãos danificados: igual ou inferior a 1 %,
- teor de humidade: igual ou inferior a 13,5 %,
- grãos de cevada sã, leal e comercial: igual ou superior a 98 %,

forem certificados por meio de:

- ou uma certidão de análise efectuada, a pedido do importador, pela alfândega de introdução em livre prática,
- ou uma certidão de qualidade da cevada importada emitida por um organismo governamental do país de origem. Nesse caso a estância de desalfandegamento para a introdução em livre prática recolhe amostras em, pelo menos, 5 % das cargas importadas, para efectuar as análises que tornem possível verificar a conformidade daqueles parâmetros analíticos.

3. O interessado apresenta um pedido de atribuição de direito reduzido, em conformidade com o modelo constante do anexo II, às autoridades competentes do Estado-membro de introdução em livre prática. Esse pedido de atribuição de direito reduzido só é admissível se for acompanhado:

- da prova de que o requerente é uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade comercial no sector dos cereais desde há doze meses, no mínimo e que está registada no Estado-membro onde o pedido é apresentado,
- a prova de que o requerente constituiu, junto do organismo competente do Estado-membro de introdução em livre prática, uma garantia no montante de 10 ecus por tonelada,
- o compromisso escrito do requerente de que a totalidade das mercadorias a importar, no prazo de seis meses a contar da data de aceitação da introdução em livre prática, será transformada em malte destinado à produção de cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia, no prazo de cem dias a contar do termo do prazo de transformação em malte.

4. São aplicáveis as disposições relativas à remessa das mercadorias para a transformação em malte referidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96. Além disso, a transformação de malte em cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia, no prazo de cem dias, tem de ser sujeita ao controlo da autoridade competente.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão, por telex, telefax ou telegrama, na primeira segunda-feira que seja dia útil de cada mês, até 7 de Dezembro de 1998 inclusivé, em conformidade com o modelo constante do anexo III, as quantidades a que dizem respeito os pedidos de atribuição de direito reduzido apresentados durante o mês anterior, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º Por último, os Estados-membros comunicam a Comissão, por telex, telefax ou telegrama, o mais tardar em 11 de Janeiro de 1999, as quantidades a que dizem respeito os pedidos de atribuição de direito reduzido apresentados até 31 de Dezembro de 1998.

2. Com base nas informações transmitidas pelos Estados-membros, no caso de a quantidade total em relação à qual tenham sido apresentados pedidos de atribuição ser superior à quantidade mencionada no n.º 1 do artigo 2.º, a Comissão comunica aos Estados-membros, no prazo de três dias úteis a contar do termo dos prazos referidos no n.º 1, o período de apresentação de pedidos de atribuição de direito reduzido no qual os pedidos em questão são admissíveis e, se for necessário, a quantidade susceptível de ser sujeita ao direito reduzido de 50 % para o, ou os pedidos apresentados no último dia do período em questão.

3. O organismo competente do Estado-membro onde tenha sido apresentado o pedido de atribuição de direito reduzido emite uma certidão especificando a quantidade que pode ser objecto do reembolso parcial do direito, nos termos do disposto no artigo 880.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão. Essa certidão, redigida em conformidade com o modelo constante no anexo I, só é emitida em relação aos pedidos susceptíveis de ser aceites dentro do limite previsto no n.º 2 e em relação aos quais o interessado apresente as provas seguintes:

- prova da transformação em malte referida no n.º 3, alínea c), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96,
- certidão de importação referida no n.º 2 do artigo 2.º, devidamente imputada pela estância de desalfandegamento de introdução em livre prática,
- uma certidão suplementar comprovando a transformação do malte em cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia, dentro dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 2.º Essa certidão é emitida pela estância de desalfandegamento encarregada do controlo da transformação da cevada em malte.

4. Os interessados apresentam os pedidos de reembolso parcial do direito de importação na estância de desalfandegamento, onde o desalfandegamento se tenha efectuado. Os pedidos de reembolso devem ser acompanhados:

- a) Da certidão de importação, ou de uma cópia autenticada da mesma;
- b) Da certidão referida no n.º 3;
- c) Da declaração de introdução em livre prática referente à importação em causa.

O montante por tonelada a reembolsar é igual a 50 % do direito pleno em vigor no dia da introdução em livre prática, com uma redução de 8 ecus por tonelada, quando a redução do direito previsto no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 tenha sido aplicada.

Artigo 4.º

A garantia de 10 ecus por tonelada referida no n.º 3, segundo travessão, do artigo 2.º é liberada:

- a) Para as quantidades pedidas, efectivamente transformadas, mas não atribuídas;
- b) Para as quantidades atribuídas em cada pedido de atribuição de direito reduzido, com a condição de que:
 - a qualidade da cevada, estabelecida com base na certidão de qualidade, ou na análise esteja em conformidade com os critérios referidos no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º,
 - o requerente do certificado forneça a prova da utilização final específica referida no n.º 4 do artigo 2.º, atestando que essa utilização teve lugar no prazo previsto no compromisso escrito referido no n.º 3, segundo travessão, do artigo 2.º

Artigo 5.º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento:

- a) Entende-se por «grãos danificados» os grãos de cevada, doutros cereais, ou de aveia selvagem, que apresentem danos, incluindo as deteriorações devidas às doenças, à geadas, ao calor, aos insectos, ou aos fungos, às intempéries e a quaisquer outros danos materiais;
- b) Entende-se por «grãos sãos de cevada sã, leal e comercial» os grãos de cevada, ou os pedaços de grãos de cevada que não sejam grãos danificados, tal como definido na alínea a), com exclusão dos danificados pela geadas ou os fungos.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

*ANEXO I***Modelo de pedido de certidão e de certidão para o reembolso do direito referido nos n.ºs 2 e 5 do artigo 1.º e no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1679/98**

Certidão de importação de referência n.º

Titular (nome, endereço completo e Estado-membro):

Organismo emissor do extracto (nome e endereço):

Direitos transmitidos a (nome, endereço completo e Estado-membro):

Quantidade em relação à qual o reembolso pode ser pedido, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1679/98 (quantidade em quilogramas):

.....
(Data e assinatura)

*ANEXO II***Modelo de pedido de atribuição de direito reduzido referido no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1679/98**

Certidão de importação de referência n.º:

Titular (nome, endereço completo e Estado-membro):

Organismo emissor do extracto (nome e endereço):

Direitos transmitidos a (nome, endereço completo e Estado-membro):

Quantidade em relação à qual o reembolso pode ser pedido, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1679/98 (quantidade em quilogramas):

.....
(Data e assinatura)

*ANEXO III***Modelo de comunicação sobre os pedidos de atribuição de direito reduzido, referido no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1679/98**

Certidão de importação de referência n.º:

Titular (nome, endereço completo e Estado-membro):

Organismo emissor do extracto (nome e endereço):

Direitos transmitidos a (nome, endereço completo e Estado-membro):

Quantidade em relação à qual o reembolso pode ser pedido, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1679/98 (quantidade em quilogramas):

.....

(Data e assinatura)

REGULAMENTO (CE) N.º 1680/98 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

que altera os Regulamentos (CE) n.º 936/97 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada e (CEE) n.º 139/81 que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes de bovino congeladas na subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1299/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando que a Nova Zelândia designou um novo organismo emissor dos certificados de autenticidade; que, nestas circunstâncias, é conveniente alterar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 936/97;

Considerando que a importação de certas carnes de bovino com taxa de direito aduaneiro reduzida ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 139/81 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1299/98, fica sujeita à apresentação de certificados de autenticidade emitidos pelos países em questão; que é necessário actualizar o nome e o endereço do organismo emissor da Nova Zelândia;

Considerando que é necessário harmonizar, na regulamentação pertinente, o procedimento a seguir na eventual

revisão da lista dos organismos emissores dos certificados de autenticidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 936/97, a denominação «New Zealand Meat Producers Board» é substituído por «New Zealand Meat Board».

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 139/81 é alterado do seguinte modo:

- O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:
«2. A lista pode ser revista pela Comissão quando um organismo emissor deixar de ser reconhecido ou não cumprir alguma das suas obrigações ou quando for designado um novo organismo emissor.»
- No anexo II, a denominação «New Zealand Meat Producers Board» é substituída por «New Zealand Meat Board».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28. 5. 1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 180 de 24. 6. 1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 15 de 17. 1. 1981, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 1681/98 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1998
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de

destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 ⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁵⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (1)
1509 10 90 9100	6,00
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	6,00
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	0,00
1510 00 90 9900	0,00

(1) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1682/98 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1978/97 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1978/97, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições máximas à exportação de azeite para a décima sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas até 23 de Julho de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	9,01
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	9,00
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	—
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1683/98 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

relativo à venda, a preços prefixados, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à formação de existências em vários Estados-membros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda;

Considerando que, sem prejuízo de certas derrogações necessárias, a venda se deve realizar de acordo com as regras definidas no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁴⁾, nomeadamente no seu título I e III;

Considerando que, para garantir uma gestão económica das existências, é necessário prever que os organismos de intervenção vendam, prioritariamente, a carne cujo período de armazenagem seja mais longo;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta disposição suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Proceder-se-á à venda dos produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, num total de aproximadamente:

- 200 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção belga,
- 200 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção dinamarquês,
- 200 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,
- 200 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,

- 200 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês,
- 400 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção italiano,
- 200 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção irlandês,
- 200 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção neerlandês,
- 200 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção austríaco,
- 400 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção francês,
- 2 100 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção irlandês,
- 2 100 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido,
- 1 tonelada de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção dinamarquês,

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades e ao respectivo preço de venda.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, nos seus títulos I e III.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais onde os produtos se encontram armazenados nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento.

2. Em relação a cada produto mencionado no anexo I, os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

3. Em derrogação do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 as propostas de compra não devem incluir a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde os produtos se encontram armazenados.

Artigo 3.º

O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 120 ecus por tonelada.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

⁽³⁾ JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i ECU/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in ecus per tonne
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en écus par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in ECU per ton
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em ecus por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta ecuina tonnilta
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i ecu per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

BELGIQUE/BELGIË	— Quartiers arrière/Achtervoeten	200	1 800
DANMARK	— Bagfjerdinger	200	1 850
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	200	2 000
ESPAÑA	— Cuartos traseros	200	2 000
FRANCE	— Quartiers arrière	200	1 850
IRELAND	— Hindquarters	200	1 800
ITALIA	— Quarti posteriori	400	1 900
NEDERLAND	— Achtervoeten	200	1 800
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	200	1 900

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DANMARK	— Tyksteg (INT 16)	1	2 400
FRANCE	— Semelle (INT 14)	200	2 400
	— Rumsteak (INT 16)	200	2 600
IRELAND	— Intervention thick flank (INT 12)	300	2 750
	— Intervention topside (INT 13)	300	3 150
	— Intervention silverside (INT 14)	300	2 500
	— Intervention fillet (INT 15)	300	9 100
	— Intervention rump (INT 16)	300	3 200
	— Intervention striploin (INT 17)	300	5 300
	— Intervention forerib (INT 19)	300	3 000
UNITED KINGDOM	— Intervention thick flank (INT 12)	300	2 750
	— Intervention topside (INT 13)	300	3 350
	— Intervention silverside (INT 14)	300	2 650
	— Intervention fillet (INT 15)	300	7 400
	— Intervention rump (INT 16)	300	4 100
	— Intervention striploin (INT 17)	300	5 000
	— Intervention forerib (INT 19)	300	3 000

- (¹) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2602/97 (DO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20).
- (¹) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2602/97 (EFT L 351 af 23. 12. 1997, s. 20).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2602/97 (ABl. L 351 vom 23. 12. 1997, S. 20).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2602/97 (ΕΕ L 351 της 23. 12. 1997, σ. 20).
- (¹) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4. 9. 1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2602/97 (OJ L 351, 23. 12. 1997, p. 20).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2602/97 (JO L 351 du 23. 12. 1997, p. 20).
- (¹) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2602/97 (GU L 351 del 23. 12. 1997, pag. 20).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2602/97 (PB L 351 van 23.12.1997, blz. 20).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2602/97 (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20).
- (¹) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4. 9. 1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2602/97 (EYVL L 351, 23.12.1997, s. 20), liitteet V ja VII.
- (¹) Se bilaga V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2602/97 (EGT L 351, 23.12.1997, s. 20).

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

BELGIQUE/BELGIË

Bureau d'intervention et de restitution belge
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles
Belgisch Interventie- en Restitutiebureau
Trierstraat 82
B-1040 Brussel
Téléphone/Tel.: (32-2) 287 24 11; télex/telex: BIRB. BRUB/24076-65567; télécopieur/telex: (32-2)
230 25 33/280 03 07

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Teléfono: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32,
915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

IRELAND

Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806;
telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzienings- en verkoopbureau
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel.: (31-475) 35 54 44; telex: 56396 VIBNL; telefax: (31-475) 31 89 39.

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01-189) 58 36 26
Fax (01-189) 56 67 50

REGULAMENTO (CE) N.º 1684/98 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1998
relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de
animais da espécie bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 996/97 da Comissão, de 3 de Junho de 1997, que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º, Considerando que o Regulamento (CE) n.º 996/97, no n.º 3, alínea b), do seu artigo 1.º, fixou em 800 toneladas a quantidade de diafragmas que poderão ser importadas para o período 1998/1999;

Considerando que o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 996/97 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues dizem respeito a

quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todos os pedidos de certificado de importação, apresentados ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 996/97 serão satisfeitos até ao limite de 0,53392 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 144 de 4. 6. 1997, p. 6.

⁽²⁾ JO L 175 de 19. 6. 1998, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 1685/98 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1998
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1532/98 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 201 de 17. 7. 1998, p. 65.

⁽⁴⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1998, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12	6º período 1
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	-1,00	-5,00	-7,00	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1998

relativa a desagravamentos fiscais concedidos ao abrigo do n.º 8 do artigo 52.º da lei alemã relativa ao imposto sobre o rendimento (*Einkommensteuergesetz*)

[notificada com o número C(1998) 231]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/476/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado os restantes Estados-membros e terceiros interessados para apresentarem as suas observações, em conformidade com o n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE,

Considerando o seguinte:

I

Por decisão de 26 de Fevereiro de 1997, a Comissão deu início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado relativamente à alteração, no âmbito da lei fiscal alemã de 1996 (*Jahressteuergesetz 1996*)⁽¹⁾ do regime definido no artigo 6.ºb da lei alemã relativa ao imposto sobre o rendimento (*Einkommensteuergesetz*, a seguir denominada «EStG»), alteração inscrita no n.º 8 do artigo 52.º da referida lei. Esta decisão foi comunicada à Alemanha por carta de 25 de Março de 1997⁽²⁾ e publi-

cada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 6 de Junho de 1997⁽³⁾. A Alemanha apresentou as suas observações relativamente a esta decisão por carta de 13 de Maio de 1997. A Comissão não recebeu quaisquer observações por parte dos restantes Estados-membros ou terceiros interessados.

O regime em causa prevê, para os exercícios de 1996, 1997 e 1998, um desagravamento fiscal especial destinado a estimular o mercado das participações em empresas situadas nos novos *Länder* alemães e em Berlim Ocidental, aumentando, conseqüentemente, os fundos próprios dessas empresas. O regime pode ser resumido da seguinte forma.

De acordo com o direito fiscal alemão, os lucros obtidos por pessoas singulares residentes na Alemanha (artigo 1.º da EStG) e por pessoas colectivas com sede na Alemanha (artigo 1.º da lei relativa ao imposto sobre as sociedades (*Körperschaftsteuergesetz*), resultantes da alienação de certos bens económicos estão sujeitos ao imposto sobre o rendimento; no caso das pessoas colectivas, a lei relativa ao imposto sobre as sociedades remete para o disposto na EStG (artigo 8.º da lei relativa ao imposto sobre as sociedades).

Por força do artigo 6.ºb da EStG, as pessoas singulares ou colectivas que alienam determinados bens móveis ou imóveis, bem como participações em sociedades de capitais podem deduzir, no exercício contabilístico em que tenha ocorrido a alienação e nos quatro exercícios subse-

⁽¹⁾ BGBl. 1995 I 1250; em vigor desde 1 de Janeiro de 1996.

⁽²⁾ SG(97) D/2381.

⁽³⁾ JO C 172 de 6. 6. 1997, p. 2.

quentes⁽¹⁾, até 50 %, ou mesmo 100 % em certos casos, os lucros tributáveis resultantes da alienação dos custos de aquisição ou de fabrico de determinados bens económicos. A dedução de 100 % era já autorizada, nomeadamente ao abrigo do artigo 6ºb da EStG, que vigorava anteriormente à lei fiscal de 1996, em relação aos custos de aquisição de participações em sociedades de capitais por sociedades gestoras de participações, na acepção da lei relativa às sociedades gestoras de participações (*Gesetz über Unternehmensbeteiligungsgesellschaften*).

A presente apreciação com base nas regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais não diz respeito a um eventual tratamento preferencial das sociedades gestoras de participações; a presente decisão não prejudica uma posterior tomada de posição da Comissão relativamente a essa questão.

O n.º 8 do artigo 52º da EStG, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1996, prevê para os exercícios de 1996, 1997 e 1998 uma extensão do desagravamento fiscal previsto no artigo 6ºb da EStG. Em consequência dessa extensão, os lucros da alienação poderão ser deduzidos até 100 % dos custos de aquisição e de fabrico, desde que sejam utilizados para adquirir participações em sociedades de capitais, que essa aquisição seja efectuada em conexão com um aumento do capital ou com a criação de novas sociedades de capitais, e que essas sociedades de capitais:

- tenham a sua sede bem como a sua direcção nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental⁽²⁾ e, no momento da aquisição das participações, não empreguem mais de 250 trabalhadores;
- sejam sociedades gestoras de participações cujo objecto social exclusivo seja, de acordo com os estatutos ou com o contrato de sociedade, a aquisição de participações limitadas no tempo ou a gestão e venda desse tipo de participações, em empresas que, no momento da aquisição das participações, tenham a sua sede e a sua direcção nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental e não empreguem mais de 250 trabalhadores.

De acordo com as estimativas das autoridades alemãs, esta medida provocará uma redução temporária das receitas fiscais de aproximadamente 150 milhões de marcos alemães (cerca de 75 milhões de ecus). Trata-se de um regime susceptível de beneficiar vários milhares de empresas situadas nos novos *Länder* e em Berlim Ocidental, que não está circunscrito a sectores específicos. Não está excluída a acumulação desta medida com outros auxílios estatais.

II

A disposição em causa foi notificada tardiamente pelas autoridades alemãs, por carta de 13 de Outubro de 1995, e apenas na sequência de solicitação expressa da Comissão, quando havia já sido adoptada pelo legislador. A lei fiscal de 1996 entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1996, antes de ter sido aprovada pela Comissão. Consequentemente, o

regime em questão foi registado pela Comissão como auxílio não notificado (NN 9/96). Mediante um regulamento administrativo de 2 de Janeiro de 1996⁽³⁾, o Ministério Federal das Finanças suspendeu a aplicação deste regime até à sua aprovação pela Comissão.

Na sua decisão de dar início ao processo, a Comissão considerou que a extensão do desagravamento fiscal previsto no n.º 8 do artigo 52º da EStG constituía um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61; do Acordo EEE. A este respeito, a Comissão entende que o regime em causa beneficia dois grupos de contribuintes, a saber, por um lado, os contribuintes abrangidos pela lei relativa ao imposto sobre o rendimento e, por outro, as empresas situadas na parte Oriental da Alemanha ou em Berlim, que não empregam mais de 250 trabalhadores.

Em primeiro lugar, a Comissão considerou que o desagravamento fiscal a favor dos sujeitos passivos que vendem determinados bens económicos e podem deduzir os lucros resultantes dessa venda no caso de adquirirem outros bens económicos constitui uma medida geral que não contém qualquer elemento de auxílio, dado que todos os sujeitos passivos podem beneficiar dessa medida, independentemente da sua dimensão, sector de actividade ou localização da sua sede, desde que os lucros sejam aplicados de determinada forma.

Pelo contrário, na decisão relativa ao início do processo, a Comissão considerou que o regime instituído a favor das sociedades de capitais com sede e direcção nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental, que autoriza um desagravamento fiscal, sob condição de serem adquiridas participações nestas empresas, constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92º do Tratado. A Comissão relembrou que, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, para apreciar uma medida de auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92º, deve partir-se do efeito útil da referida medida. No caso em apreço, esta medida terá por efeito um aumento da rentabilidade das participações detidas em empresas cujas sede e direcção estão situadas nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental relativamente às participações detidas em empresas cujas sede e direcção se encontram localizadas na parte Ocidental da Alemanha ou fora do território alemão. Quanto à argumentação avançada pelas autoridades alemãs por carta de 13 de Outubro de 1995, segundo a qual a vantagem económica desta medida é extremamente limitada, ou mesmo praticamente inexistente, a Comissão contrapôs a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, de acordo com a qual a reduzida importância de um auxílio não exclui, por si só, um efeito de distorção sobre o comércio entre os Estados-membros.

Por estas razões, a Comissão tem dúvidas quanto à compatibilidade da medida em causa com o mercado comum. Assim, devido à inexistência de uma conexão entre a referida medida e a realização de investimentos, deve ser equiparada a um auxílio ao funcionamento que, segundo

⁽¹⁾ Constituição de reservas em conformidade com o n.º 3 do artigo 6ºb da EStG.

⁽²⁾ Em conformidade com o n.º 2 do artigo 1º da lei relativa às regiões assistidas (*Fördergebietgesetz*).

⁽³⁾ *Bundessteuerblatt* 1996, primeira parte, n.º 1, p. 2.

a prática constante da Comissão, só pode ser autorizado em determinadas condições e apenas em regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE. Ora, a medida em causa é também aplicável em Berlim. De acordo com a decisão da Comissão relativa ao mapa das regiões assistidas para o período de 1997 a 1999 (N 613/96), Berlim Oriental pode ser considerado, nesse período, uma região assistida ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º; não obstante, com base na mesma decisão, Berlim Oriental pode também ser equiparado, nesse mesmo período, às regiões periféricas assistidas abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 92.º Em contrapartida, esta decisão específica que Berlim Ocidental constitui uma região assistida ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, que não beneficia de qualquer regime transitório correspondente, não preenchendo, por conseguinte, as condições acima referidas respeitantes à compatibilidade dos auxílios ao funcionamento.

Para além disso, dado que a concessão de auxílios não está associada a medidas de investimento, existe um risco considerável de que o efeito económico do auxílio tenha repercussões igualmente fora das regiões assistidas. Por outro lado, a Comissão considerou que o regime em causa infringia a proibição de discriminação subjacente à liberdade de estabelecimento consagrada no artigo 52.º do Tratado CE, em virtude de o desagravamento fiscal impor como condição que as empresas em que serão adquiridas as participações tenham a sua sede e a sua direcção nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental. Por último, o regime não prevê tomar em consideração as regras específicas aplicáveis a certos sectores sensíveis.

III

Por carta de 13 de Maio de 1997, as autoridades alemãs alegaram que a medida contestada não contém qualquer auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE. A posição da Alemanha relativamente ao início do processo pode ser resumida da seguinte forma.

Antes de mais, as autoridades alemãs chamam a atenção para a persistência de graves défices estruturais na economia dos novos *Länder* e, em especial, para o reduzido nível de fundos próprios de que dispõem as empresas implantadas nessa região, factores que este regime de auxílio deverá permitir melhorar. A Alemanha parte do princípio de que é pouco provável que as empresas beneficiárias invistam nos sectores ditos sensíveis, uma vez que as sociedades gestoras de participações aplicam o seu capital de risco essencialmente em empresas que exercem as suas principais actividades em mercados com perspectivas de futuro.

Por outro lado, o desagravamento fiscal constitui um mero diferimento do imposto; não está prevista qualquer remissão do imposto, uma vez que no caso de o sujeito passivo não alienar a sua participação no final de um longo período, o seu valor é divulgado e sujeito a tributação o mais tardar aquando da liquidação da sociedade.

O desagravamento fiscal é aplicável, segundo as autoridades alemãs, unicamente ao vendedor da participação e não ao seu comprador. O comprador da participação obtém assim capital suplementar, cujo custo é livremente negociável e orientado para o mercado. O Governo alemão não estabelece qualquer ligação directa entre o desagravamento fiscal decorrente para o comprador da

participação e o nível de custos inerentes à participação, e considera ser impossível efectuar uma estimativa quantificada dos mesmos. O simples facto de ser concedido um desagravamento fiscal para a aquisição de participações em empresas com sede numa região determinada não permite concluir pela existência de um equivalente de auxílio. Esta conclusão só seria possível se o custo dos capitais disponibilizados na acepção do n.º 8 do artigo 52.º da EStG fosse reduzido a favor das empresas implantadas nos novos *Länder* e em Berlim, relativamente ao custo dos capitais deste tipo disponibilizados no mercado. As autoridades alemãs não dispõem de qualquer elemento de prova sobre este aspecto; por seu lado, na sua decisão, a Comissão considerou apenas que esta redução seria possível, não tendo contudo apresentado quaisquer elementos de prova sobre a mesma. Em contrapartida, existem elementos que permitem inferir que as vantagens do diferimento do imposto não se repercutirão em empresas com sede e direcção nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental, dado que, por um lado, são extremamente limitadas e, por outro, deixariam de revestir qualquer interesse em caso de uma nova transmissão.

As autoridades alemãs consideram, por conseguinte, que o desagravamento fiscal constitui uma medida de carácter geral, a favor não apenas de quem aliena a participação, mas também do comprador da mesma, tanto mais que a vantagem decorrente para o comprador resulta unicamente do desagravamento fiscal concedido a quem aliena a participação, medida que, também de acordo com a Comissão, é de carácter geral.

Em conclusão, as autoridades alemãs consideram que a Comissão não logrou identificar os beneficiários deste alegado regime de auxílio nem quantificar o montante do auxílio. A vantagem resultante para as empresas dos novos *Länder* e de Berlim Ocidental — no caso de poder ser quantificada — seria particularmente insignificante, justificando, subsidiariamente, a aplicação da regra *de minimis* (1).

IV

A extensão do desagravamento fiscal previsto no n.º 8 do artigo 52.º da EStG constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, a favor de sociedades de capitais que empregam, no máximo, 250 trabalhadores e cujas sede e direcção se encontram situadas nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental. Trata-se de um desagravamento concedido sobre os lucros decorrentes da venda de certos bens económicos ou de aquisições de participações em sociedades de capitais, desde que seja adquirida uma participação numa sociedade de capitais (directamente ou indirectamente através de uma sociedade gestora de participações) e que essa aquisição esteja associada a um aumento do capital ou à criação de uma nova sociedade de capitais. Em contrapartida, constitui uma medida de carácter geral que não contém qualquer elemento de auxílio a favor dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento que alienam determinados bens económicos e podem deduzir os lucros tributáveis resultantes, em caso de aquisição de outros bens económicos. Neste contexto, a Comissão tomou em consideração os seguintes elementos.

(1) JO C 68 de 6. 3. 1996, p. 9.

Antes de mais, é necessário referir que, no caso em apreço, se trata de «auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam» na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE. A fim de apreciar se uma medida estatal constitui um auxílio é necessário, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça, de 11 de Julho de 1996, proferido no processo C-39/94 SFEI/La Poste⁽¹⁾, determinar se, sem a medida estatal em causa, a empresa beneficiária da mesma vantagem económica em condições normais de mercado.

Em conformidade com o n.º 8 do artigo 52.º da EStG, a pessoa singular ou colectiva («o comprador da participação») que obtém um lucro aquando da alienação de um bem económico pode obter um desagravamento fiscal, uma vez que, quando adquire participações em determinadas condições e a determinadas empresas, está autorizada a deduzir dos seus custos de aquisição até 100 % dos lucros realizados com a venda, o que lhe permite, por conseguinte, reduzir o montante de imposto a pagar. Esta empresa é, por conseguinte, favorecida por este regime, relativamente às disposições fiscais gerais que permitem uma dedução dos lucros tributáveis da ordem dos 50 %, no caso de reinvestir esses lucros em território alemão. A dedução fiscal de 100 % só é, contudo, autorizada se o sujeito passivo adquirir participações em determinadas sociedades de capitais e se essa aquisição estiver associada a um aumento do capital ou à criação de uma nova sociedade de capitais. Este regime contribui, assim, para incentivar os sujeitos passivos a adquirirem participações em determinadas sociedades de capitais com vista a um aumento de capital ou à criação de uma nova sociedade de capitais; a medida fiscal tem consequentemente por efeito — e, aliás por objectivo declarado — fomentar a procura de participações em determinadas sociedades de capitais, promovendo, dessa forma, o aumento do rácio de fundos próprios dessas empresas (ou a constituição de fundos próprios).

A progressão da procura de participações em empresas com sede e direcção nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental («vendedores de participações»), que resulta da medida estatal, tem por efeito, quanto ao resto em igualdade de circunstâncias, influenciar o comportamento dos investidores no seu conjunto, na medida em que estes podem agora adquirir participações, em condições mais vantajosas para o vendedor do que na ausência do regime instituído pelo n.º 8 do artigo 52.º da EStG, que não teriam adquirido sem o desagravamento fiscal ou que teriam adquirido em condições menos favoráveis para o vendedor. Com efeito, como correctamente assinalado pelas autoridades alemãs, o vendedor de participações obtém capital, cujo custo é livremente negociável e orientado para o mercado, mas esta medida provoca uma alteração do mercado em causa, em resultado da qual este tipo de capital disponibilizado nas condições estabelecidas no n.º 8 do artigo 52.º se torna mais atractivo do que o mesmo capital disponibilizado às empresas cuja sede e direcção não se encontram situadas nos novos *Länder* nem em Berlim.

A alteração do comportamento dos investidores e o aumento dos fundos próprios das empresas em causa daí resultante constituem também um objectivo declarado do

legislador alemão; as autoridades alemãs argumentam, no entanto, nas suas observações, que este regime não tem qualquer incidência quantificável nas empresas dos novos *Länder* e de Berlim, nas quais devem ser adquiridas as participações.

Este regime fiscal beneficia directamente determinadas pessoas singulares e colectivas (beneficiários directos), por forma a que estas adquiram certos bens económicos a determinadas empresas (beneficiários indirectos). A vantagem económica reside no aumento, relativamente à situação jurídica anterior à entrada em vigor do n.º 8 do artigo 52.º da EStG, da procura de participações em empresas que beneficiam indirectamente do regime. Dessa forma, os investidores (beneficiários directos) estarão dispostos a adquirir participações em empresas dos novos *Länder* e de Berlim, em condições mais vantajosas para essas empresas do que o seriam na ausência da medida em causa. Esta situação dará origem a um aumento do volume de participações nas referidas empresas e/ou a uma melhoria das condições contratuais (preço da participação relativamente ao seu valor nominal, duração e remuneração da participação, etc.) estabelecidas, para estas aquisições de participações a favor das empresas referidas.

Esta medida destina-se, por conseguinte, a conceder uma vantagem económica gratuita às empresas que beneficiam indirectamente do regime instituído pelo n.º 8 do artigo 52.º da EStG, com sede e direcção nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental, de que não poderiam beneficiar sem a medida estatal.

As autoridades alemãs argumentaram nas suas observações que esta medida constituía um mero diferimento do imposto, mas em caso algum uma remissão do mesmo. A este respeito, é conveniente referir antes de mais, que, em conformidade com o artigo 222.º do código fiscal alemão (*Abgabeordnung*), só se considera que existe um diferimento do imposto em caso de adiamento do prazo de validade de um crédito fiscal existente. Ora, no caso em apreço, o regime em causa traduz-se na anulação de um crédito fiscal ao abrigo do artigo 6.ºb da EStG e no eventual surgimento de um novo crédito fiscal em caso de revenda. Para além disso, no presente caso, não é importante determinar se o desagravamento fiscal previsto deve ser equiparado, do ponto de vista económico, a um mero diferimento do imposto, dado que, mesmo nesse caso, seria necessário considerar que o vendedor de participações beneficia de uma vantagem económica indirecta [(Decisão 93/349/CEE da Comissão⁽²⁾).

Ora, no presente caso, como igualmente referido pelas autoridades alemãs, é problemático demonstrar a aplicação de um tratamento preferencial concreto a cada caso específico e quantificar o elemento de auxílio. Com efeito, como anteriormente mencionado, pode pressupor-se, de modo geral, a existência de uma vantagem económica. Não obstante, com base num exame *ex ante*, não é possível estabelecer com segurança, relativamente a cada caso de aquisição de participações, a existência de uma vantagem económica, uma vez que a medida em causa se baseia no comportamento económico de um investidor

(1) Colectânea 1996, p. I-3547, ponto 60.

(2) JO L 143 de 15. 6. 1993, p. 7.

privado que toma as suas decisões de investimento em condições deliberadamente alteradas pela intervenção dos poderes públicos. Não é possível provar, em abstracto, que este regime estatal provoca uma alteração do comportamento dos compradores de participações. Para além disso, um exame *ex ante* não permite quantificar com segurança a vantagem em questão, da mesma forma que um exame *ex post* também não permite, em todos os casos, proceder a essa quantificação.

Convém referir neste contexto que, para determinar se um regime de auxílio contém um elemento de auxílio estatal, a Comissão não é obrigada a examinar todos os casos de aplicação do mesmo. Em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Outubro de 1987, proferido no processo 248/84 (República Federal da Alemanha/Comissão⁽¹⁾), a Comissão pode limitar-se, no caso de um programa de auxílio, a analisar as características do programa em causa, por forma a apreciar se preenche ou não as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 92.º Consequentemente, para concluir pela inexistência de auxílio estatal, a Comissão deverá poder excluir, em cada caso específico, a concessão de uma vantagem económica e, por conseguinte, de um auxílio estatal. Assim, é necessário concluir que, no caso em apreço, o regime tem em si mesmo por efeito conceder uma vantagem económica a um conjunto determinado de sociedades de capitais (empresas que não empregam mais de 250 trabalhadores e com sede e direcção nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental).

No que diz respeito ao cálculo da vantagem económica, este deverá ser efectuado relativamente a cada caso específico, quanto ao resto em igualdade de circunstâncias, comparando as condições em que uma empresa implantada nos novos *Länder* ou em Berlim que empregue, no máximo, 250 trabalhadores poderia adquirir uma participação, consoante beneficie ou não de uma vantagem fiscal.

O regime em questão concede uma vantagem económica com base em recursos estatais. Com efeito, o regime provoca, antes de mais, uma perda de receitas fiscais, em resultado da isenção não limitada no tempo dos lucros resultantes da alienação do bem económico. Este desagravamento fiscal concedido através de recursos estatais é parcialmente repercutido no beneficiário do auxílio, em virtude de uma disposição legal destinada a influenciar o comportamento dos investidores privados.

Em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça, de 2 de Fevereiro de 1988, proferido nos processos apensos 67/85, 68/85 e 70/85 (Van der Kooy/Comissão⁽²⁾), a repercussão do desagravamento fiscal através do comprador de participações sobre determinadas empresas é, por conseguinte, imputável ao Estado, em virtude da disposição legal correspondente. Neste contexto, a medida em causa produz os mesmos efeitos que as taxas parafiscais financiadas por determinados sectores económicos, cujo produto é utilizado para financiar projectos de determinadas empresas através dos organismos que gerem esses recursos. De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, por exemplo, no acórdão de 11 de Março de 1992 proferido nos

processos apensos C-78/90 a C-83/90 (Compagnie commerciale/Receveur principal des douanes de La Pallice Port)⁽³⁾, estas taxas parafiscais constituem, em função da afectação do seu produto, um auxílio estatal dado que a vantagem concedida a determinadas empresas é imputável ao Estado, devido ao carácter obrigatório da taxa parafiscal, mesmo que a medida em causa não seja directamente financiada através de recursos estatais.

No presente caso, a vantagem económica não provém de um organismo público ou privado de gestão destes recursos criado para o efeito, mas sim de uma intervenção estatal sobre o comportamento dos investidores privados. Em resultado desta influência, a incidência económica da intervenção do Estado é comparável. Desta situação resulta que a repercussão da vantagem económica sobre determinadas empresas é imputável ao Estado, em virtude da disposição legal correspondente.

O regime em causa beneficia igualmente determinadas empresas, uma vez que, por um lado, está limitado a nível regional às empresas com sede e direcção situadas nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental e, por outro, só é aplicável a empresas de determinada dimensão, nomeadamente às que não empregam mais de 250 trabalhadores. É certo que essas empresas não podem ser designadas individualmente *ex ante*, mas é possível definir uma categoria de empresas beneficiárias de forma suficientemente precisa para poder conceder-lhes a vantagem económica. Este regime é, por conseguinte, suficientemente específico para ser dissociado das medidas gerais que favorecem a economia de um dado Estado-membro no seu conjunto e que, por conseguinte, não são abrangidas pelo n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE.

Por último, o regime de auxílio é susceptível de falsear a concorrência, dado que as empresas com sede e direcção na região em causa são beneficiadas relativamente às empresas situadas noutras regiões da Alemanha e noutros Estados-membros. A argumentação avançada pelas autoridades alemãs, segundo a qual a intensidade de auxílio desta medida seria extremamente diminuta ou praticamente nula em nada altera esta conclusão; assim, de acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Março de 1990, proferido no processo C-142/87 (Bélgica/Comissão)⁽⁴⁾, a reduzida importância de um auxílio não exclui, por si só, uma incidência sobre o comércio entre os Estados-membros. Para além disso, as autoridades alemãs não se comprometeram a aplicar a regra *de minimis*.

Tendo em conta as considerações precedentes, a Comissão concluiu que a extensão do desagravamento fiscal prevista no n.º 8 do artigo 52.º da EStG a favor das sociedades de capitais com sede e direcção nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental, concedido sobre os lucros decorrentes da venda de certos bens económicos ou aquisições de participações em sociedades de capitais, desde que seja adquirida uma participação nessas sociedades (directamente ou indirectamente através de uma sociedade gestora de participações) e que essa participação esteja associada a um aumento de capital ou à criação de

(1) Colectânea 1987, p. 4013, ponto 18.

(2) colectânea 1988, p. 219.

(3) Colectânea 1992, p. I-1847, ponto 35.

(4) Colectânea 1990, p. I-959.

uma nova sociedade de capitais, constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

V

O regime de auxílio examinado destina-se a promover a aquisição de participações, associada a um aumento de capital ou à criação de uma nova sociedade de capitais, em empresas com um máximo de 250 trabalhadores e com sede e direcção nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental, possibilitando um preço mais vantajoso ou condições contratuais mais favoráveis ao comprador das participações do que seria possível na ausência desta medida. Este regime favorece, por conseguinte, o aumento dos fundos próprios das empresas em causa.

O presente regime de auxílio não está ligado a um investimento inicial na aceção da comunicação da Comissão sobre os regimes de auxílio com finalidade regional⁽¹⁾. Pelo contrário, o regime reveste um carácter contínuo e destina-se a compensar desvantagens estruturais específicas, como expressamente confirmado pelas autoridades alemãs nas suas observações. O regime de auxílio em causa deve, por conseguinte, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 1997, proferido no processo C-278/95 (Siemens SA/Comissão)⁽²⁾, ser considerado um auxílio ao funcionamento.

De acordo com a prática constante da Comissão, os auxílios ao funcionamento só podem ser concedidos a título excepcional e mediante determinadas condições em regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE, ou seja, em regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista uma grave situação de subemprego (ver ponto 6 da comunicação da Comissão de 1988 sobre as modalidades de aplicação do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º aos auxílios com finalidade regional⁽³⁾).

No que diz respeito à aplicação do regime de auxílio nos cinco novos *Länder* (Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt e Turíngia), em 18 de Dezembro de 1996, a Comissão decidiu conferir a estas regiões o estatuto de regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE até ao final de 1999 [N 464/93⁽⁴⁾ até 1996 e N 613/96⁽⁵⁾] para o período de 1997-1999]. No que diz respeito à aplicação do regime de auxílio às empresas com sede e direcção em Berlim Oriental, a Comissão havia conferido a esta região o estatuto de região assistida ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE (N 464/93) até ao final de 1996; no que se refere ao período de 1997 a 1999, a Comissão decidiu que, devido à sua situação geográfica específica, ao estatuto de região assistida ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º, de que beneficiou no período

de 1994 a 1996, e à sua história, Berlim Oriental podia beneficiar, até ao final de 1999, de um estatuto transitório que a equipara às regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE e, por conseguinte, aos cinco novos *Länder* (Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt e Turíngia) (N 613/96).

Não obstante, o regime de auxílio não pode ser considerado compatível com o mercado comum nas regiões acima mencionadas, ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE, pelas seguintes razões:

— Em conformidade com a comunicação de 1988 anteriormente citada, só podem ser autorizados auxílios ao funcionamento em regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado a título excepcional, ou seja, quando o auxílio é susceptível de promover o desenvolvimento duradouro e equilibrado da actividade económica. O auxílio deverá, além disso, ser conforme à prática constante da Comissão, degressivo e limitado no tempo.

Ora, o regime de auxílio em causa tem por efeito aumentar os fundos próprios das empresas beneficiárias, mas não garante que a empresa beneficiária aplicará o capital que lhe é disponibilizado para desenvolver economicamente as empresas beneficiárias nas regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE, nem que esse capital não beneficiará, com efeito, empresas que exercem as suas actividades económicas fora de uma região assistida. Este regime de auxílio não permite, por conseguinte, excluir que sociedades pertencentes, do ponto de vista económico, a grandes empresas ou empresas independentes implantadas fora de regiões assistidas, beneficiem de auxílio, sem que esse auxílio contribua efectivamente para o desenvolvimento económico das empresas localizadas na região assistida e, por conseguinte, da própria região⁽⁶⁾. O regime de auxílio não pode, conseqüentemente, beneficiar das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE a favor dos auxílios com finalidade regional. Por último, este regime não prevê qualquer degressividade.

— Não está excluído que o regime de auxílio seja aplicado a empresas que operam em sectores sensíveis, sujeitos a disposições específicas em matéria de auxílios estatais (actualmente, o sector das fibras sintéticas, a indústria automóvel, a construção naval, os transportes, a agricultura, a pesca, os sectores abrangidos pelo Tratado CEE e os sectores siderúrgicos não CEE). Ora, a comunicação da Comissão de 1988, anteriormente referida, estabelece que os auxílios ao funcionamento não podem dar origem a um excesso de capacidades sectoriais, como sucede tradicionalmente nos sectores sensíveis mencionados.

⁽¹⁾ JO C 31 de 3. 2. 1979, p. 9.

⁽²⁾ Colectânea 1997, p. I-2507, ponto 55.

⁽³⁾ JO C 212 de 12. 8. 1998, p. 2.

⁽⁴⁾ JO C 373 de 29. 12. 1994, p. 3.

⁽⁵⁾ JO C 288 de 23. 9. 1997, p. 5.

⁽⁶⁾ Ver decisão da Comissão de 1 de Outubro de 1997 relativa à prorrogação do prémio ao investimento de 8 %, C 28/96 (JO L 73 de 12. 3. 1998, p. 38).

— Finalmente, não pode excluir-se a aplicação do regime de auxílio a empresas em dificuldade na acepção das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽¹⁾, muito embora, tendo em conta a sua concepção, se afigure extremamente improvável a aplicação deste regime de auxílio a empresas em dificuldade. De qualquer forma, este regime não é compatível com as condições de concessão de auxílios a empresas em dificuldade estabelecidas nas referidas orientações.

No que diz respeito à aplicação do regime de auxílio as empresas com sede e direcção em Berlim Ocidental, deve salientar-se que, devido às decisões da Comissão acima mencionadas, esta região beneficiou, apenas parcialmente até 1996, e continua a beneficiar, plenamente no período de 1997 a 1999, do estatuto de região assistida ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE. O regime de auxílio é, por conseguinte, também aplicável a empresas implantadas fora de regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º, ou seja, em regiões não assistidas e em regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE. Não obstante, em conformidade com a prática constante da Comissão anteriormente lembrada, os auxílios ao funcionamento concedidos fora de regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º não podem ser declarados compatíveis com o mercado comum, não se levantando sequer a questão da concessão de auxílios a empresas que operam em sectores sensíveis ou a empresas em dificuldade.

Consequentemente, o regime de auxílio não pode ser considerado compatível com o mercado comum com base nas derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º Por outro lado, este regime não se destina a fomentar a realização de projectos importantes de interesse europeu comum nem a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro, nem a promover a cultura e a conservação do património, como estabelecido no n.º 3 do artigo 92.º Finalmente, o regime não é compatível com o mercado comum nos termos do n.º 2 do artigo 92.º, em especial porque as informações de que a Comissão dispõe não lhe permitem concluir que o regime em causa seja necessário para compensar as desvantagens económicas resultantes da divisão da Alemanha, ao abrigo do n.º 2, alínea c), do artigo 92.º

Para além disso, o regime de auxílio condiciona o desagravamento fiscal à obrigação de as empresas em que são adquiridas participações terem a sua sede e direcção nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental. Esta disposição infringe a proibição de discriminação consagrada no artigo 52.º do Tratado CE (liberdade de estabelecimento).

Os artigos 52.º e seguintes do Tratado prevêm a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento. Os artigos 52.º e 58.º estabelecem, além disso, que uma sucursal ou uma filial têm o direito de exercer uma actividade económica. Nos termos do artigo 58.º, a nacionalidade de uma sociedade é determinada em função da legislação do Estado-membro em conformidade com a qual tenha sido

constituída, o que sucede igualmente em relação à localização da sua sede e da sua administração central, como confirmado pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 28 de Janeiro de 1986 proferido no processo 270/83 (Comissão/República Francesa⁽²⁾). A proibição de discriminação abrange, não apenas a discriminação directa, mas também as medidas de efeito equivalente. Em conformidade com o n.º 3, alínea h), do artigo 54.º do Tratado CE, a Comissão certifica-se de que as condições de estabelecimento não sejam falseadas pelos auxílios concedidos pelos Estados-membros. Em aplicação desta disposição e através do seu Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento⁽³⁾, o Conselho estabeleceu a supressão das disposições e práticas que, unicamente em relação aos estrangeiros, excluem, restringem ou sujeitam a certas condições a faculdade de exercício dos direitos normalmente associados a uma actividade independente. Entre estas disposições ou práticas figuram também os auxílios estatais directos ou indirectos.

Ao proibir qualquer restrição à liberdade de estabelecimento, os artigos 52.º e seguintes pretendem, nomeadamente, que as empresas em causa sejam objecto do mesmo tratamento que o reservado às empresas com sede no país de acolhimento. Contudo, no presente caso, as únicas beneficiárias do regime de auxílio contestado são as sociedades com sede e direcção nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental. Para poderem beneficiar do auxílio, as sociedades cuja sede e direcção não se encontram localizadas nos novos *Länder* nem em Berlim Ocidental teriam de transferi-las para essas regiões. O regime de auxílio favorece, dessa forma, as empresas implantadas nos novos *Länder* e em Berlim, em detrimento das empresas cuja sede e direcção não se encontram situadas na Alemanha, infringindo, consequentemente, a proibição de não discriminação consagrada nos artigos 52.º e seguintes.

Em virtude de a aplicação do regime de auxílio ter sido suspensa pelo regulamento administrativo de 2 de Janeiro de 1996 emanado do Ministério Federal das Finanças, a Alemanha alega que o regime em causa não foi ainda aplicado, não tendo, por conseguinte, sido ainda pago qualquer auxílio. Caso o regime de auxílio tenha já sido aplicado, a Alemanha terá de tomar as medidas necessárias com vista à recuperação dos auxílios cujo pagamento tenha sido efectuado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O desagravamento fiscal concedido pela Alemanha ao abrigo do n.º 8 do artigo 52.º da EStG a favor das empresas que não empregam mais de 250 trabalhadores e cujas sede e direcção se encontram situadas nos novos *Länder* ou em Berlim Ocidental, constitui um auxílio estatal incompatível com o mercado comum, em conformidade com o n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e com o n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

⁽¹⁾ JO C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

⁽²⁾ Colectânea 1986, p. 273.

⁽³⁾ JO 2 de 15. 1. 1962, p. 36/62.

2. A Alemanha deve revogar o n.º 8 do artigo 52.º, da EStG.

Artigo 2.º

1. Os auxílios eventualmente já pagos no âmbito do regime de auxílio referido no n.º 1 do artigo 1.º são ilegais, em virtude de terem sido concedidos antes de a Comissão ter tomado uma decisão a seu respeito.

2. A Alemanha assegurará a recuperação dos auxílios pagos ilegalmente.

Os auxílios serão restituídos nos termos do direito material e processual alemão, em especial no que diz respeito aos juros de mora, que vencem a contar da data de concessão do auxílio ilegal e serão calculados a uma taxa igual à taxa de referência, vigente nessa data na Alemanha, utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção dos regimes de auxílio com finalidade regional.

Artigo 3.º

A Alemanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas que tenha adoptado para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1998

relativa às informações necessárias para apoiar os pedidos de avaliação do estatuto epidemiológico de países no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis*[notificada com o número C(1998) 2268]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/477/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 155º,

- (1) Considerando que foram publicadas no Reino Unido novas informações que contribuem para corroborar a hipótese de a exposição ao agente da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) estar ligada à nova variante da doença de Creutzfeldt Jacob (CJD) nos seres humanos; que, em 16 de Setembro de 1997, o Comité Consultivo da Encefalopatia Espongiforme (Spongiform Encephalopathy Advisory Committee) do Reino Unido concluiu que, na sequência de investigação recente, se obtiveram provas irrefutáveis de que o agente causador da BSE é idêntico ao agente causador da nova variante de CJD nos seres humanos; que, em 18 de Setembro de 1997, o Comité Consultivo sobre Agentes Patogénicos Perigosos (Advisory Committee on Dangerous Pathogens) concluiu que o agente da BSE deve agora ser considerado como um agente patogénico humano; que, em 26 de Novembro de 1997, a Comissão adoptou a Directiva 97/65/CE que classificou os agentes da BSE e de outras encefalopatias espongiformes transmissíveis (TSE) animais no mesmo grupo de risco que o agente patogénico humano causador da CJD;
- (2) Considerando que, em 31 de Março de 1998, o Conselho convidou a Comissão a apresentar uma proposta adequada no domínio das matérias de risco especificadas após as conclusões da reunião do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) de Maio de 1998; que a Comissão reconfirmou a sua intenção de elaborar uma proposta comunitária mais vasta com base no artigo 100ºA, implicando o Conselho e o Parlamento Europeu; que o capítulo 3.2.13 do código da OIE relativo à BSE recomenda que seja tido em conta o estatuto epidemiológico aquando da importação de um país ou zona;
- (3) Que uma avaliação de risco baseada em metodologias científicas aceites pode provar que existe um risco significativamente mais elevado de exposição de animais ou de seres humanos às TSE em certos países; que uma investigação epidemiológica cuidadosa realizada segundo normas comuns através de um procedimento comunitário dará as informações necessárias sobre o estatuto de cada país;

- (4) Que o Comité Científico director estabeleceu, no seu parecer de 23 de Janeiro de 1998, a lista de factores que determinam o risco geográfico numa determinada zona geográfica; que o mesmo comité, no seu parecer de 19-20 de Fevereiro de 1998, estabeleceu o teor de um processo completo sobre o estatuto epidemiológico no que diz respeito às TSE;
- (5) Que as tarefas a realizar pelos países na preparação de um pedido de reconhecimento do seu estatuto epidemiológico relativamente às TSE ficarão simplificadas se as informações forem apresentadas em conformidade com o parecer científico acima mencionado; que a avaliação desses pedidos será facilitada quando os dados em questão forem apresentados em conformidade com esse parecer científico;
- (6) Considerando que, relativamente ao estatuto epidemiológico, a Comissão baseará a sua abordagem no parecer do Comité Científico director; que a Comissão encoraja pois os países a apresentar um processo em conformidade com a presente recomendação,

RECOMENDA:

1. Os Estados-membros ficam convidados a apresentar assim que possível, de preferência antes de 1 de Outubro de 1998, um pedido de reconhecimento do seu estatuto epidemiológico no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis, em pelo menos uma das línguas oficiais da Comunidade.
2. Os Estados-membros devem assegurar que os documentos de apoio que acompanham o pedido sejam preparados e apresentados em conformidade com as recomendações do anexo.
3. Todos os pedidos, bem como os pedidos de informações adicionais, devem ser endereçados a:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Política e Protecção da Saúde dos Consumidores
DG XXIV/B1
Rue de la Loi/Wetstraat 200
1049 Bruxelas
Telefone: (32 2)-295 39 62, telefax: (32 2)-299 63 01,
e-mail: tse-status@dg24.cec.be.

4. As possibilidades previstas pela presente recomendação ficam também abertas aos países terceiros.
5. Os serviços da Comissão assegurarão a avaliação dos processos e pedirão ao Comité Científico director que emita um parecer sobre todos os pedidos.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Informações a apresentar em apoio de um pedido de reconhecimento de estatuto epidemiológico

Todos os dados devem ser fornecidos anualmente, de preferência a partir de 1980, mas pelo menos a partir de 1988.

Os países que apresentem pedidos devem desenvolver todos os esforços para fornecerem informações completas e coerentes. Para a realização de análises de risco, os dados que não forem fornecidos ou que sejam considerados incompletos ou insatisfatórios podem ter de ser substituídos pelas piores hipóteses de ocorrência de doença.

Devem ser fornecidas informações sobre:

1. *Estrutura e dinâmica das populações de bovinos, ovinos e caprinos*
 - a) Números absolutos de animais, por espécie e raça, vivos e na altura do abate;
 - b) Distribuição etária dos animais, por espécie, raça, sexo e tipo;
 - c) Distribuição etária dos animais, por espécie, raça, sexo e tipo na altura do abate;
 - d) Distribuição geográfica dos animais, por espécie e raça;
 - e) Distribuição geográfica dos animais, por sistema de criação, dimensão dos efectivos e objectivos da produção;
 - f) Sistema de identificação e capacidades de rastreio dos animais.
2. *Comércio de animais*
 - a) Importações e exportações;
 - b) Trocas comerciais dentro da zona geográfica;
 - c) Importações de embriões e sémen;
 - d) Utilização dos animais, embriões e sémen importados;
 - e) Mecanismos utilizados pelos matadouros para identificar os animais e as suas origens, bem como os dados resultantes desses procedimentos.
3. *Alimentos para animais*
 - a) Produção nacional de farinhas de carne e de ossos e sua utilização, por espécie e sistema de criação (em particular, a percentagem dessas farinhas administradas a bovinos, ovinos e caprinos);
 - b) Importações de farinhas de carne e de ossos, especificando os países de origem e sua utilização por espécie e sistema de criação (em particular, a percentagem dessas farinhas administradas a bovinos, ovinos e caprinos);
 - c) Exportações de farinhas de carne e de ossos, especificando os países de destino.
4. *Proibições relativas às farinhas de carne e de ossos*
 - a) Descrição completa;
 - b) Datas de entrada em vigor;
 - c) Dados relativos à aplicação real, controlo e cumprimento;
 - d) Possibilidades de contaminação cruzada com outros alimentos para animais.
5. *Proibições relativas às miudezas de bovino especificadas e matérias de risco especificadas*
 - a) Descrição completa;
 - b) Datas de entrada em vigor;
 - c) Dados relativos à aplicação real, controlo e cumprimento.

6. *Vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis, em especial no que respeita à BSE e ao tremor epizoótico*

- a) Incidência de casos laboratorialmente confirmados de BSE e tremor epizoótico;
- b) Distribuição etária, distribuição geográfica e países de origem dos casos;
- c) Incidência das desordens neurológicas relativamente às quais as encefalopatias espongiformes transmissíveis não puderam ser excluídas por razões clínicas em quaisquer espécies de animais;
- d) Metodologias e programas de vigilância e de registo dos casos clínicos de BSE e tremor epizoótico, incluindo a formação destinada a aumentar os conhecimentos dos agricultores, veterinários, serviços de controlo e autoridades;
- e) Incentivos à comunicação de casos, esquemas de compensação e prémios;
- f) Metodologias de confirmação laboratorial e de registo de casos suspeitos de BSE e de tremor epizoótico;
- g) Estirpes dos agentes da BSE e do tremor epizoótico eventualmente envolvidos;
- h) Sistemas ou planos em curso de vigilância activa dirigida.

7. *Tratamento e transformação dos alimentos para animais*

- a) Sistemas utilizados de tratamento e transformação dos alimentos para animais;
- b) Natureza dos registos das instalações de tratamento e transformação;
- c) Parâmetros quantitativos e qualitativos relativos à produção de farinhas de carne e de ossos e de sebo, para cada um dos sistemas de transformação;
- d) Zonas geográficas de origem dos materiais tratados;
- e) Tipo de matérias-primas utilizadas;
- f) Parâmetros referentes a linhas de transformação separadas para as matérias provenientes de animais saudáveis e de animais suspeitos;
- g) Sistemas de transporte e armazenagem de farinhas de carne e de ossos e de alimentos para animais que contenham farinhas de carne e de ossos.

8. *Abate selectivo relacionado com a BSE e o tremor epizoótico*

- a) Critérios de abate selectivo;
 - b) Datas de introdução do sistema de abate selectivo e das suas eventuais alterações;
 - c) Animais que tenham sido objecto de abate selectivo (dados especificados de acordo com o ponto 1);
 - d) Dimensões dos efectivos em que o abate selectivo foi aplicado.
-